

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL EM MATO GROSSO**

Proc. nº 95.1396-7

JUSTIÇA FEDERAL - MT
6 NOV 1998 037661
PROTOCOLO

UNIÃO FEDERAL,

através do seu Representante Judicial

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI,

através do seu bastante Procurador,

KUIUSSI SUYÁ

Chefe Comunidade Indígena do Grupo Gê atualmente aldeados no Parque Nacional do Xingú no entroncamento do limite leste do Parque com a margem esquerda do Rio Suiá-Miçu próximo ao Córrego Santo Antônio ou Córrego Wawi (denominação histórica dada pela Comunidade Indígena Suya ao Rio Santo Antônio) através do seu Procurador o Advogado infra-firmado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso sob o nº 3098, com escritório profissional a rua Castelo Branco, nº 1268, 1º andar, bairro Quilombo, Cuiabá-MT., onde recebe as comunicações dos atos processuais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., conforme consta da ata da audiência de fls. 202 oferecer as



ALEGAÇÕES FINAIS

ao requerimento de liminar constante na ação de interdito proibitório proposto por HÉLIO SALVADOR RUSSO E OUTRO contra KUIUSSI SUYÁ cuja tramitação ocorre por essa Vara da Justiça Federal e o seu número encontra-se acima epigrafado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO DA POSSE INDÍGENA

A -DA OCUPAÇÃO, PELA COMUNIDADE INDÍGENA SUYA, DAS TERRAS LOCALIZADAS ÀS MARGENS DOS RIOS SUIA-MICU E SEUS AFLUENTES

Os Suyá são uma sociedade de língua Gê, relacionados lingüística e culturalmente com os grupos timbira e Apinayé. Segundo estudos históricos-antropológicos os índios Suyá iniciaram a ocupação do rio Suia-Miçú e seus afluentes na segunda metade do século XIX.

Após serem atacados pelos Txukarramãe e pelos Jurunas no final do século XIX e início do século XX os Suyá subiram o rio suia-miçú construindo a aldeia de Yamuricamã. e depois a aldeia na foz do Córrego Santo Antônio(wawi).

“Os Suyá habitam as margens do rio Suyá Missú, afluente da margem direita do rio Xingu, desde, pelo menos, o fim do século XIX”(Bruna Franchetto, doc. 03, pág. 100).

Em 1884, em viagem à região onde hoje encontra-se o Parque Indígena do Xingu às margens do rio Suia-Miçú e próximo a desembocadura desse rio no rio Xingu o Antropólogo Karl Von Den Steinen encontrou a Comunidade Indígena Suyá vivendo e ocupando as margens do rio Suia-Miçú.

Um dos fatos históricos que se tem notícia sobre a Comunidade Indígena Suyá, em contato com os não índios que já cobiçavam as suas terras, é que em 1915 a grande aldeia existente no Córrego Santo Antônio(wawi) foi atacada pelos Jurunas que, **“...incentivados e armados pelo seringalista Constantino Viana, cercaram a aldeia Suyá antes do nascer do sol, atacaram, matando quatro homens, roubando algumas mulheres e crianças e queimando, enfim, todas as casas”**(Bruna Franchetto, doc. 03, pág. 105).

Conforme já foi aqui relatado o nome imemorial do Córrego Santo Antônio para a Comunidade Indígena Suya é **WAWI**, onde existiu um grande aldeamento Suya destruído em 1915 pelos Jurunas armados e incentivados pelo seringalista Constantino Viana é onde hoje existem 02(duas) aldeias, conforme pode-se ver no mapa em anexo(doc. 02).

Uma das provas existentes na região do córrego Santo Antônio(wawi) é a grande quantidade de cerâmica que podem ser encontradas no local onde existiu a grande aldeia dos índios Suyá destruída em 1915.

Comentando sobre as peças de cerâmicas encontradas às margens do córrego Santo Antônio(wawi) Anthony Seeger(1995) cita: **“Em pouco tempo achei restos com tinta vermelha(muito usados pelos Waura), e listrados(também típica dos Waura) de tamanhos que sugiriam panelas grandes para mandioca, e outros menores para outras finalidades. Este coincide com a constatação Suyá que eles estavam usando técnicas de processamento de mandioca aprendidos dos altos xinguanos desde o final do século 19. Sendo que nenhuma outra comunidade que participa da área cultural xinguana morava no rio suia-miçu nos últimos dois séculos, acho a presença de tanto material cerâmica uma clara prova da ocupação deste lugar pelos Suyá no início do século”.(grifo nosso)**

Na língua Suyá o rio Daro é chamado de **llore iongo**, o rio pacas é chamado de **ngo katochi**; o rio paranaíba é chamado de **ngo sakachi**; córrego jandaia é chamado de **ngo chire**.

No rio Daro ou Feio, afluente da margem esquerda do Rio Suiá-Miçu, os Suyá encontraram os Iarumã, históricos ocupantes da região do Suiá-Miçu, cujo contingente populacional vieram posteriormente agregar à Comunidade Indígena Suyá ampliando desta forma os direitos históricos da Comunidade Indígena Suyá sobre o rio Suiá-Miçu e seus afluentes.

Inclusive entre os Suyá existe descendentes dos Iarumã como o índio de nome Temosonti(neto dos Iarumã).

“Os Suyá nunca abandonaram os locais das antigas aldeias. Continuaram e continuam visitando esses locais para coletar fruta de pequi dos bosques hereditários, bananas de suas antigas roças e penas de pássaros e outros recursos não disponíveis na reserva do Xingu. As canoas que voltavam a subir o rio eram carregadas de peixes, caças, caules de buriti, pássaros, barro para vasos e muitos outros itens que só se conseguem fora do Parque Indígena do Xingu”(Seeger, 1994).(grifo nosso)

Eis algumas aldeias da Comunidade Indígena Suyá que já existiram ao longo do rio suiá-miçu e seus afluentes: **aldeia yamuricama, aldeia hwin ko, aldeia Rophwinkokupuita, aldeia likko, aldeia pata seiji, aldeia hwinko, aldeia wawihwokratkama.**

Quando foram contatados, em 1959, a Comunidade Indígena Suyá estava localizada em dois aldeamentos no rio Pacas(ngo katochi), tributário do Rio Amoreiras, afluente da margem esquerda do Rio Suiá-Miçu onde hoje está localizado o empreendimento Agropecuário denominado Fazenda Amoreiras.

Foi nesse local, Fazenda Amoreiras, que o Cacique Kuiussi Suya nasceu e onde existem vários cemitérios dos antepassados dos Suyá. No depoimento do réu, Cacique Kuiussi Suyá, o mesmo afirma: **“...que nasceu na aldeia de nome “Kuim Ko” na beira do córrego amoreiras e onde hoje se situa a sede da fazenda de mesmo nome”.**

Também, dentro dos limites territoriais da Fazenda Amoreiras existem plantações de pequi e de bananas que foram cultivadas pelos ancestrais dos Suyá e onde, todos os anos esses índios fazem coleta dos frutos dessas plantações.

Conforme já foi aqui transcrito os Suyá, habitam e ocupam a região do Córrego Wawi ou Córrego Santo Antônio há mais de século chegando, inclusive, a fixar vários aldeamentos na região. Mesmo quando não estiveram aldeados nessa região utilizavam-na como área de coleta de caça, pesca, coleta de frutas, ervas medicinais e utensílios, que não existem dentro do Parque Nacional do Xingu, tais como:

- *Piqui* - fruto comestível
- *Palmeira "KRIMA"* onde da sua folha é retirada uma fibra para fabricação de cordas para arcos;
- *Palmeira "INAJÁ"* as folhas são utilizadas para cobertura das ocas e, seus frutos, são retirados óleo para passar no cabelo e misturado com urucum é também usado para pintura de corpos para dança;
- *Palmeira "BURITI"* a fibra produzida é utilizada para confeccionar redes, adornos cerimoniais. As toras da árvore são usadas em corridas rituais. Praticamente não existe buriti no baixo Suia-Miçu;
- *Palmeira "BACABA"* o seu coco é utilizado como comestível(mingau) já o tronco é utilizado para fazer borduna e arco;
- *"QUINA"* é utilizado para fazer remo, arco e, também, o utensílio doméstico utilizado para virar o beiju quando ainda está no fogo. O pau da Quina é utilizado como remédio, no tratamento da malária;
- *"MACAÚBA"* - comestível
- *"JENIPAPO"* - utilizado para pintura;
- *"URUCUM"* - plantados na região pelos antepassados Suyá e são utilizadas para pintura nas festas;
- *"WIDUTO"* - a sua raiz é utilizado como remédio tradicional como fortificante, para dores no corpo, diarreia, etc.;
- *"CREPTI"* - a sua raiz é utilizado como remédio tradicional para dor de ouvido, fraqueza, etc.;
- *"SICRESIKONTI"* - erva medicinal utilizada contra picada de aranha, formigão, etc.;
- *Pássaros* - tradicionalmente os Suyá criam passarinhos para recolher suas penas que tem um significado ritual importante. A região dos rios Santo Antônio e Pacas, com seus bosques de buriti são áreas importantes para a reprodução de papagaios, araras e outros pássaros cujas penas são aproveitadas;

Entre a Comunidade Indígena Suyá corre a história de um fato que aconteceu no grande aldeamento que existiu às margens do Rio Santo Antônio(*wawi*). Durante algum período a Comunidade Indígena Suyá, residente nessa aldeia, possuía apenas um facão para fazer os trabalhos de roça. Ocorre que, dentro dos limites da aldeia, o dono do facão perdeu o mesmo, trazendo, assim, grandes problemas para toda Comunidade. O local onde, possivelmente, foi perdido o facão a Comunidade Indígena Suyá denomina de *"kriro baikitá"*(onde perdeu o facão). Esse local está dentro dos limites da Fazenda Santo Antônio.

Em razão da permanência constante há mais de um século nas águas do rio suia-miçu a Comunidade Indígena Suyá emprestou seu nome para a denominação desse importante rio para aquela região do Estado de Mato Grosso. Na língua trumai a expressão *"Suia Miçú"* significa *"Rio dos Suyá"*, homenagem essa significativa a esse povo indígena que tem nas águas dos rios um elemento muito importante para a sua cultura, crenças, tradições além, evidentemente, de constituir uma rica fonte de alimentos pois os peixes é um dos principais itens da dieta alimentar dos Suyá.

Um dos autores desta aventura jurídica denominou a área de terras, que diz ser proprietário, de **FAZENDA SANTO ANTÔNIO DO SUIA-MISSÚ**. É claro que essa denominação é uma referência ao córrego Santo Antônio(rio Wawi) que deságua no rio Suia Miçu, espaços territoriais tradicionalmente ocupados pelos índios Suyá.

A Comunidade Indígena Suyá já requereu junto à Fundação Nacional do Índio os estudos para reconhecimento e futura demarcação do espaço territorial historicamente ocupado pela Comunidade Indígena Suyá.

B - DA IMPORTÂNCIA DOS CEMITÉRIOS E DOS RIOS PARA A COMUNIDADE SUYÁ

Conforme já foi aqui transcrito, a Comunidade Indígena Suyá tem, nas águas dos rios que banham a região, um importante elemento para as suas crenças, histórias, tradições e, também, é utilizado como uma fonte de alimentos.

Desde 1970, o modelo de colonização criado pelo Governo Federal e Estadual, levou à região habitada pelos índios Suyá a degradação ambiental causando, assim, graves danos ao ecossistema do baixo suia-miçu, sua aldeia e sua capacidade de dar continuidade à sua cultura e vida econômica. O Antropólogo Anthony Seeger, em estudo recente sobre a comunidade Suyá mostra a importância do córrego Santo Antônio(wawi) e do rio Pacas(ngo Katochi) da seguinte forma:

Pesca - Quando visitei os Suyá entre 1971 e 1982, o rio Suia-Miçu era quase transparente. O uso de arco e flecha era o método mais comum de pesca durante a temporada não chuvosa, pois os tucunarés e outras espécies alimentam-se na água rasa. Em 1994 ninguém carregava arcos nas canoas porque a água era tão turva que os pescadores não enxergavam os peixes, Os peixes, por sua vez, não enxergavam sua caça e conseqüentemente eram menos abundantes e gordos.

Beber e tomar banho - As águas turvas e possivelmente poluídas do Suiá-Miçu é uma preocupação dos Suyá. Estão preocupados com doenças transmitidas em água. Tomam banho freqüentemente várias vezes por dia e dizem que o fluxo da água do rio é bom para o crescimento e também é usado em cerimônias.(grifo nosso)

Na região do córrego Santo Antônio(wawi) e do rio Pacas(ngo katochi) existem vários cemitérios.

Nesses cemitérios citaremos alguns índios Suyá que estão enterrados e que todo ano os seus parentes vivos vão visitar os locais onde estão enterrados:

- Kokoiereti(o pai da esposa de Twensoti)
- Kokoiatenti(o irmão da mãe de twensoti)
- Doyahogti(a avó de Kogrere)
- Hwanduwuti(pai de Kodngo)
- Amengwatoti(pai de Moti)
- Kokontu(mãe de Bote)
- Tepti(irmão da mãe do Chefe)
- Kokomassama(mãe de Gaiti)

A existência desses cemitérios, a permanência(através de moradia, caça, pesca, coleta de produtos necessários à sua sobrevivência) dos Suyá nas áreas de terras, que os Autores alegam ser de sua propriedade e nas áreas circunvizinhas, demonstram claramente a ocupação e posse dessa área territorial pelos índios Suyá.

A testemunha indicada pelos próprios Autores, no testemunho de fls. 205, confirmou a presença dos índios Suyá na região do rio suia-miçú e seus afluentes.

O reconhecimento da organização social, dos costumes, língua, crenças e tradições está garantida pela Constituição Federal por força do **caput** do art. 231. Segundo Pinto Ferreira, **in**, Comentários à Constituição Brasileira, 7º volume, Saraiva, 1995:

“As comunidades indígenas são reconhecidas pela Constituição Federal. Ela impõe o respeito à sua organização social própria, seus costumes, línguas, crenças e religiões.”

Assim, com base no reconhecimento constitucional às crenças, tradições, religiões, requerem o indeferimento da liminar requerida pelos autores garantindo, assim o acesso da Comunidade Indígena aos bens necessários à sua sobrevivência, à suas crenças e tradições até o julgamento de mérito quando produzirão as provas necessárias que comprovarão o ora alegado.

DA POSSE INDÍGENA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS QUANTO AO REQUERIMENTO DA LIMINAR

C - DO CONCEITO DA POSSE INDÍGENA

O art. 23 da Lei nº 6001/73 conceitua posse indígena:

“Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil”.

O parágrafo 1º do art. 231 da Constituição Federal estabelece o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

“São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

No estudo para a decisão sobre o pedido de liminar a posse indígena não poderá ser confundida e analisada com os mesmos critérios da posse civil. A seguir citaremos alguns ensinamentos sobre a posse indígena:

“A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é a simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela *possessio ab origine* que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mais um poder, um senhorio. Por isso é que João Mendes Júnior lembrou que a relação do indígena com suas terras não era apenas um *ius possessionis*, mas também um *ius possidendi*, porque ela revela também o direito que têm seus titulares de possuir a coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata.”(José Afonso da Silva, *in*, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 10ª ed., 1995)

“A relação jurídica entre o índio e sua terra permanece além da órbita do direito privado, porque nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, porém, como diz José Afonso da Silva, a base do seu *habitat*, equilibrando ecologicamente o homem e o seu meio”.(Pinto Ferreira, *in*, Comentários à Constituição Brasileira, 7º vol., ed. Saraiva, 1995)

“É de assinalar-se, também, que não se pode igualar a posse indígena à posse civil. Aquela é mais ampla, mais flexível”.(Fernando da Costa Tourinho Neto, in, Os Direitos indígenas e a Constituição, Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris editor, 1993)

A própria testemunha dos Autores(Lídio Badilha de Lima) às fls. 205 afirmou:

“...que deseja retificar as suas declarações no tocante à questão do contato com índios, haja vista que, vez por outra, alguns índios apareciam em sua residência na fazenda pedindo comida; que é comum que os índios subam o rio suia-missú em direção às fazendas da região; que tem notícia de que os índios por vezes alcançavam a fazenda de nome Jaú;...”(grifo nosso)

Em outro trecho da seu depoimento, confirmando a presença dos índios Suyá ao longo do rio Suia-Miçú e seus afluentes, a testemunha Lídio Badilha de Lima afirma categoricamente:

“...que os índios sobem o rio suia-missu caçando e pescando em suas margens; que por vezes pedem aos habitantes ribeirinhos que lhes forneçam mercadorias, ficando contentes em caso positivo e fazendo ameaças em caso negativo...”(grifo nosso)

Tais afirmações jogam por terra toda a argumentação dos autores sobre a ausência da posse indígena na região. Sua própria testemunha foi quem confirmou que a presença dos índios Suyá é comum na região do rio suia-miçú.

Assim, ficam demonstradas a presença dos elementos caracterizadores da posse indígena tradicional nos termos do paragrafo 1º do art. 231 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 6.001/73 pela qual requerem o indeferimento da liminar, pois, no transcorrer do processo, através de outras provas, perícia antropológica, etc. ficarão caracterizadas as áreas territoriais das fazendas São Pedro da Mata Linda e Santo Antônio do Suiá como de posse tradicional dos índios Suyá.



DA FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DOS AUTORES, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

O Código de Processo Civil estabelece, no art. 932, o seguinte:

“O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”.(grifo nosso)

Sobre o que venha ser o justo receio constante no art. 932 do C.P.C. o Humberto Teodoro Júnior, *in* “Curso de Direito Processual Civil , vol. III, 10ª edição, Forense, 1995” nos ensina:

“Por isso, o despacho da petição inicial só pode ser dado quando o promovente apresente elementos de convicção adequados para a obtenção e medida liminar, segundo a sistemática do art. 928(prova documental ou justificação)”.(grifo nosso).

.....

Em nenhum momento os autores conseguiram demonstrar a inexistência da ocupação dos índios Suyá na área territorial que alegam ser suas. Ao contrário. Na audiência de justificação comprovou-se a ocupação da área pelos índios Suyá, através de aldeamentos antigos, cemitérios, áreas de coleta de frutos, áreas de caça, ervas medicinais, etc. e, também, pelo testemunho de Lídio Badilha de Lima(fl. 205).

No estudo para V. Exa. formar a sua convicção sobre o pedido de liminar requeido pelos Autores os documentos, anexados pelos mesmos, a seguir citados, de nada interessam à lide visto que as partes citadas nesses documentos não possuem nenhum vínculo com esta relação processual. Senão vejamos: a) doc. de fls. 128 - no endereço consta “Fazenda Camaçari - Município de São José do Xingu”; b) doc. fls. 129 - a nota está em nome de “Roberto Russo” - que não é parte neste processo judicial; c) doc. fls. 130 - no endereço consta “Fazenda Kamaçari” - Município de São José do Xingú.



Segundo informações dos próprios Autores, constante na peça vestibular, os nomes das Fazendas que alegam ser proprietários são: **SANTO ANTÔNIO DO SUIA-MIÇU** e **SÃO PEDRO DA MATA LINDA**. As notas (fls. 128 e 130) juntadas para comprovar uma possível posse das áreas estão em nome da **“FAZENDA CAMAÇARI”** totalmente estranha nesta relação processual. Já a nota de fls 129 está em nome de **“ROBERTO RUSSO”** que não é parte neste processo judicial.

Os autores alegam na peça exordial que o índio KUIUSSI SUYA, *“...chefiando grande quantidade de indígenas invadiu a propriedade e posse dos SUPPLICANTES - que está fora da reserva - promoveram o saque levando vários pertences das Fazendas”*.

Mas que fazendas? Dos Autores? De terceiros? Quem eram os verdadeiros proprietários desses bens? As notas anexadas são de terceiros que nenhum interesse possuem neste processo.

Assim, nenhum valor de prova possui os documentos anexados às fls. 128, 129 e 130 pois, os mesmo dizem respeito a propriedade e pessoas que não fazem parte desta relação processual.

Desse modo, quando do momento, será requerido o desenranhamento dos mesmos dos autos.

O justo receio, um dos importantes requisitos para concessão da liminar no processo de interdito proibitório, não foi demonstrado porque simplesmente não existe. Como as próprias testemunhas dos Autores afirmam os índios Suyá é quem estão ocupando a área não sabendo eles precisarem a data que iniciou essa ocupação.

A testemunha Antônio Mendes Martins (fls. 204) afirma:

“...que foi retirado do seu barraco e no local permaneceram os índios;...que hoje há índios no interior da mencionada fazenda;...”(grifo nosso)

No testemunho do Sr. Lídio Badilha de Lima (fls. 205) contém:

“...que os índios que adentraram a fazenda São Pedro da Mata Linda ali permaneceram até hoje;...que é do seu conhecimento que os índios permaneceram no interior da Fazenda São Pedro da Mata Linda, tendo ali construídos dois barracos;...”(grifo nosso)



Não há o que se falar em justo receio, pois, os índios nunca deixaram a região. Os índios Suyá sempre ocuparam tradicionalmente a região, como a testemunha dos Autores(fl. 205) afirma e os próprios índios nos seus depoimentos.

O justo receio que existe é dos índios que a cada dia percebem os seus territórios tradicionais serem destruídos por invasores que denominam-se de “fazendeiros ou agropecuaristas”.

É evidente que os Autores conheciam a real situação de ocupação das áreas territoriais. As testemunhas dos mesmos afirmaram perante V. Exa. a ocupação da fazenda pelos índios. A afirmação dos Autores, constante na inicial de que o “... **Cacique Réu, em atitude belicosa está preparando nova invasão da propriedade e posse dos Suplicantes**” é mentira e eles sabem que estavam faltando com a verdade quando fizeram constar da peça exordial tal afirmativa.

É clara a má-fé dos litigantes pois, sabendo da situação de ocupação em que se encontra os imóveis inventam mentiras(que suas próprias testemunhas desfizeram) procurando induzir o Poder Judiciário em erro.

O inquérito policial(fl. 116 a 134) foi aberto através de um requerimento de **registro de ocorrência policial**. Alegando fatos, sem nenhuma prova(nota fiscal de compra das ferramentas, do rádio, moto-serra, etc.-as notas anexadas às fls. 128,129 e 130 dizem respeito a pessoas e propriedades que não são parte neste processo, conforme já foi aqui transcrito), nenhuma possibilidade de defesa foi concedida ao réu para proceder a sua defesa. A violação ao princípio constitucional da ampla defesa foi violenta. Esse inquérito nos faz lembrar da época da Santa Inquisição e até mesmo de triste período da nossa história quando em nome da verdade absoluta aboliram princípios elementares de defesa.

A fungibilidade das ações possessórias está contida no art. 920 do C.P.C.. Pelas razões aqui já argüidas fica demonstrado que o processo de interdito proibitório, ajuizado pelos Autores, não é o instrumento adequado para discutir as fantasiosas pretensões dos mesmos.



O elemento principal(JUSTO RECEIO) não existe, pois, conforme já foi aqui transcrito, a área encontra-se ocupada pelos índios Suyá desde o século XIX.

Quando analisamos as ações de manutenção e reintegração de posse estudamos que, para concessão de liminar nesses procedimentos, é necessária a comprovação da data da invasão para conhecermos qual rito processual será adotado. O art. 924 do C.P.C. determina:

“Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.(grifo nosso)

Apesar dos Autores afirmarem na peça exordial que a fantasiosa invasão ocorreu em 09 de maio de 1994(fl. 11) nenhuma das testemunhas trazidas pelos próprios Autores confirmaram essa data. A testemunha Antônio Mendes Martins(fl. 204) afirma;

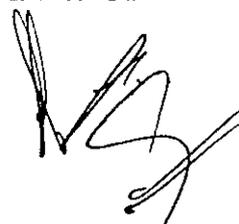
“...que, em data que não se recorda, naquele ano de 1994, trinta e dois índios liderados pelo cacique kuiussi Suiá adentraram o referido imóvel e ordenaram ao depoente que dali se retirasse, sob pena de morte;...”(grifo nosso)

A outra testemunha Lídio Badilha de Lima(fl. 205) afirma:

“...que na oportunidade da invasão não se encontrava no acampamento, haja visto que tinha ido levar alguns agrimensores até a cidade de Querência-MT.;...que a invasão em questão deu-se aproximadamente em maio de 1994; ...”(grifo nosso)

Conforme constata-se pelo protocolo constante na peça exordial a mesma foi ajuizada em 09 de maio de 1995. As testemunhas ouvidas não souberam precisar a data, ou seja, os Autores não provaram que a invasão se deu a menos de ano e dia da propositura da ação.

Ao contrário, através do documento de nº 04, a FUNAI prova que tinha conhecimento da ocupação da área desde o mês de abril de 1994. A testemunha Nhonkorei Suiá afirma no seu testemunho:



“...que atualmente reside às margens do córrego Santo Antônio; que atualmente há quinze membros da tribo residindo às margens do rio Santo Antônio; que tais pessoas estão morando às margens do córrego Santo Antônio desde 20 de abril de 1994; ...que não estava presente quando da referida invasão; que foi para as margens do córrego Santo Antônio no dia 28 de abril de 1994;...”(grifo nosso)

Segundo o Professor Humberto Theodoro Júnior, *in*, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, ed. Forense, 1995, quando estabelece os seus ensinamentos sobre a medida liminar nas ações possessórias diz:

“Uma vez apurada a posse do autor, o elemento mais importante da fase inicial do interdito possessório é a determinação da data em que teria dado o atentado a ela, já que se tal tiver corrido há menos de ano e dia, terá direito o autor de ver restaurada plenamente a posse violada, antes mesmo da contestação do demandado.

....

....

A lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tal tenha ocorrido.”(destaque nosso)

Assim, fica demonstrado que os Autores não comprovaram os requisitos essenciais para concessão da liminar, além de terem ajuizada ação indevida para discutir as suas pretensões. Os Autores não produziram nenhuma prova suficiente que pudesse sustentar a concessão da liminar requerida. AO CONTRÁRIO. As provas produzidas na audiência de justificação foram contra as suas pretensões pois, provaram que os índios Suyá habitam em caráter permanente, utilizam aquelas áreas de terras necessárias para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

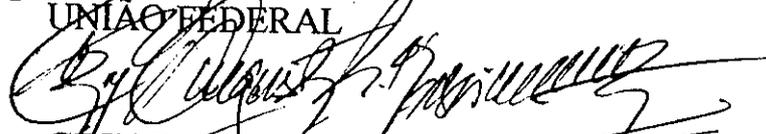
DO REQUERIMENTO

EX POSITIS, requerem o indeferimento do pedido de liminar requerido pelos Autores em face do Réu ter comprovado estar ocupando atualmente as áreas compreendidas pelas duas fazendas, que essa ocupação ocorreu há mais de ano e dia da propositura da indevida ação e que, conforme ficará provado no transcorrer do processo, essa área é de posse tradicional indígena.

Termos em que pedem e
Esperam Deferimento.

Cuiabá, 06 de novembro de 1995


JOSE VALTER DE TOLEDO FILHO
REPRESENTANTE JUDICIAL DA
UNIÃO FEDERAL


CÉZAR AUGUSTO LIMA NASCIMENTO
PROCURADOR FUNAI


LUÍS FERNANDO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO

MARE 16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Enviado
pelos. fep,
Cuiabá.

COPIA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. <u>SUD 00016</u>

*Mandado de
Intimação de
W. Ventura AO 3
Auto 3
E 00017
94*

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI,
situada no Centro Político e
Administrativo, na pessoa do seu
representante legal.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do despacho (fls. 138), exarado
nos autos da Ação de Interdito
Proibitório nº 95.0001396-7, que HÉLIO
SALVADOR RUSSO e outros promovem contra
a intimanda, cujo teor é o seguinte:

"Vistos etc. Nos termos do art. 928,
parágrafo único, do Código de Processo
Civil, colha-se urgentemente prévia
manifestação da FUNAI. Após, vista ao
Ministério Público Federal. Intimem-se.
Cuiabá, 07 de Junho de 1995. Alexandre
Jorge Fontes Laranjeira - Juiz Federal
Substituto.

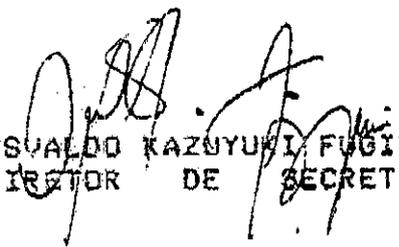
Procedência Cuiabá
PRJ, em 18/07/95
Nome _____
Rubrica Ribeiro

1329

José, 17, Centro, Cuiabá, CEP 78010-230,
telefone (065) 3210230, ramal 333.

Expedi-se este mandado por ordem do
MM. Juiz Federal Substituto da 1ª
Vara/MT e seu cumprimento se dará por
Oficial de Justiça.

Cuiabá, 20 de Junho de 1995.


OSVALDO KAZUYUKI FUJIYAMA
DIRETOR DE SECRETARIA

Acervo

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho

ADVOGADOS

Maria das Graças B. Pompeu de Barros

Luiz Eustáquio Cósso

João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARROS
& CÓSSEO Advocacia e Consultoria Ltda.



90.0001376-7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

HÉLIO SALVADOR RUSSO,

brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.442.717 - SSP/SP, e do CPF nº 148.461.288 e sua esposa **GLEUSA MARIA PRADO GALUPPO RUSSO**, brasileira, casada, lides domésticas, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.017.925 - SSP/SP, e do CPF nº 148.461.288, residentes e domiciliados à Rua Monte Alegre, nº 1.804, bairro Perdizes, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES**, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.471.718 - SSP/SP, e do CPF nº 136.649.728-72 e sua esposa **JUÇARA DE CASTRO FRANÇA RODRIGUES**, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.607.783 - SSP/SP, e do CPF nº 051.417.388-25, residentes e domiciliados à Avenida



Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
Maria das Graças B. Pompeu de Barros
Luiz Eustáquio Cósso
João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARROS & CÓSso

Advocacia e Consultoria L



Anhanguera, nº 3.125, Centro, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo; **SILVIO RAMOS RODRIGUES**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.901.503 - SSP/SP, e do CPF nº 013.263.098-20 e sua espôsa **ROSA MARIA ORLANDI RODRIGUES**, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.665.371 - SSP/SP, e do CPF nº 130.417.858-70, residentes e domiciliados à Avenida Anhanguera, nº 3.125, Centro, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo; **ADELINO RAMOS RODRIGUES**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.573.324 - SSP/SP, e do CPF nº 013.263.178-49 e sua espôsa **ELZA PEREIRA RODRIGUES**, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6.362.947 - SSP/SP, e do CPF nº 055.325.688-20, residentes e domiciliados à Avenida Anhanguera, nº 3.125, Centro, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo e **URSULA MONTIBELLER RODRIGUES**, brasileira, viúva do Sr. **GILBERTO RAMOS RODRIGUES**, pecuarista, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.502.825 - SSP/SP, e do CPF nº 038.536.808-95, residente e domiciliada à Avenida Anhanguera, nº 3.125, Centro, na Cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, todos representados por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve (Docs. nº 01 à 03), com escritório profissional estabelecido na Cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, localizado à Rua Dr. Joaquim Murinho, nº 992, Centro, Fones: 321-7619 e 323-2722, Fax: 321-8778 e Celular: 981-4937, onde recebe notificação e intimação, vêm, com o devido respeito à Vossa Excelência, para intentar uma ação de

INTERDITO PROIBITIVO DO USO DE BENS



contra **KUICCI SUIÁ**, cacique indígena, residente na região do Xingú, margem esquerda do Rio Suiá, olhos castanhos, orelhas grandes, nariz chato, com uma cicatriz do lado esquerdo, com cerca de 1,68m de altura, (identificação indireta junta-Doc. nº 04), com fundamento nos artigos 501 do Código Civil e 932 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos que passa a expor:

Os **SUPPLICANTES** são senhores e legítimos possuidores de áreas de terras, com as características e confrontações seguintes:

Fazenda São Pedro da Mata Linda, de propriedade de **Hélio Salvador Russo**, uma gleba de terras, com a área de 15.000 has (Quinze Mil Hectares), devidamente matriculada no Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia-MT, sob nº 1.097, composta de 3 (três) áreas assim descritas (Doc. nº 05):

Primeira: 9.936 ha (nove mil novecentos e oitenta e seis hectares), dentro dos seguintes limites e confrontações: o 1º, marco na mata, limitando com terras devolutas e terras de Armando Valandro; o 2º, marco na mata, limitando com terras de Armando Valandro e terras de João Garrido P. Nunes, distante 14.800 metros do 1º, ao rumo de 51º30'SE; o 3º, limitando com terras de João Cândido P. Nunes e terras de Carlos C. Barbosa, distante 6.870 metros do 2º, ao rumo de 37º40'NE; o 4º, na mata, limitando com terras de Carlos C. Barbosa e terras devolutas, distante 14.800 metros do 3º, ao rumo de 31º30'NW e a 6.870 metros do 1º marco e ao rumo de 37º40'SW;

Segunda: com 2.514 hectares (dois mil quinhentos e quatorze hectares), desmembrada de um imóvel maior com a área total de 9.764 hectares, sendo que esta área ficará anexa à Camilo Bevilaque, limitando no todo a saber: o



1º, na mata, limitando com terras de Carlos B. Benetti e terras de Rogério Argemi, este marco acha-se fixado a 73.700 metros da barra do Rio Tanguro, no Koluene, ao rumo de 0°30'NW; o 2º, na mata, limitando com terras de Rogério Argemi e terras de Osmar Paulo, distante 18.100 metros do 1º, ao rumo de 37°40'NE; o 3º, na mata limitando com terras de Osmar Paulo e terras de Carlos Barbosa, distante 9.400 metros do 2º, ao rumo de 74°40'NW; o 4º, na mata, limitando com terras de Carlos B. digno, Camilo Bevilaque e terras de Carlos B. Benetti, distante 9.200 metros do 3º, ao rumo de 27°40'SW e a 9.200 metros do 1º, ao rumo de 56°30'SE, confinando entre os 3º e 4º marcos, com terras de Carlos Barbosa e terras de Camilo Bevilaque;

Terceira: com 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), a ser desmembrada de um imóvel de maior área, denominado "FAZENDA MATA LINDA", com a área de 9.764 has (nove mil, setecentos e sessenta e quatro hectares), sendo que esta área ficará anexa a Camilo Bevilaque, limitando no seu todo a saber: o 1º, marco na mata, limitando com terras de Carlos B. Benetti e terras de Rogério Argemi, este marco acha-se a 73.700 metros da barra do Rio Tanguro, no Koluene, ao rumo de 0°30'NW; o 2º, na mata, limitando com terras de Rogério Argemi e terras de Osmar Paulo, distante 12.100 metros, do 1º, ao rumo de 27°40'NE; o 3º, na mata, limitando com terras de Osmar Paulo e terras de Carlos Barbosa, distante 9.400 metros do 2º, ao rumo de 74°40'NW; o 4º, na mata, limitando com terras de Camilo Bevilaque e terras de Carlos B. Benetti, distante 9.200 metros do 1º, ao rumo de 56°30'NE, confinando entre os 3º e 4º marcos, com terras de Carlos Barbosa e terras de Camilo Bevilaque."

Fazenda Santo Antonio do Suiá Missú, de
propriedade de José Carlos Ramos Rodrigues, Sílvio

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
Maria das Graças B. Pompeu de Barros
Luiz Eustáquio Cõsso
João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARROS
& CÕSSO

Advocacia e Consultoria Legal



Ramos Rodrigues, Adelino Ramos Rodrigues e Ureula Montibeller Rodrigues, viúva de Gilberto Ramos Rodrigues, composta de 17 lotes, assim discriminados e constantes do mapa incluso (Docs. nº 06 à 17) :

"Uma gleba de terras, situada no município e comarca de Barra do Garças, no lugar denominado "Tracema", com a área de 993 hectares, dentro das seguintes confrontações: de um lado com o rio Suiá Missú, com terras devolutas e com propriedade que são ou foram de Nestor Alves, Antônio Marques digo, Antônio Magnus Maggi e Miguel Mendes Ribeiro, transcrita sob nº 11.241, do Livro 3-Q, fls. 35, desde 27 de abril de 1967, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA nº 901083.004944.2).

"Uma gleba de terras, com a área de 2.000 hectares, situada no lugar denominado "Otto", no município e comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, que tem a configuração de um retângulo e que confronta com propriedades que são de Carniel & Cia., Mirko Lauffer, Artur Bins, Artur Richter, Carlos Raab, Arnos Raupp Terra e João Pedro Fernandes de Oliveira; gleba essa desmembrada de maior área, havida por compra que fizeram de Arnó Raupp Terra e Outros, transcrita sob nº 11.233, do Livro 3-O, fls. 32, desde 27 de abril de 1967, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA nº 901083.002046.0).

"Uma gleba de terras, com a área de 2.000 hectares, situado no lugar denominado "CANTA GALO" neste município e Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, com a configuração de um retângulo e que confronta com terras devolutas e com propriedades que são ou foram de João Pedro Fernandes de Oliveira, Otto Bins, Artur Bins, Artur Richter e Arnos Roupp Terra; gleba essa desmembrada

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
Maria das Graças B. Pompeu de Barros
Luz Fustáquio Cósso
João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARRO & CÔSSO

Advocacia e Consultoria Legal



de maior área, transcrita sob nº 11.232, do Livro 3-Q, fls. 32, desde 27 de abril de 1967, Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA nº 901083.002064 1).

"Uma gleba de terras, situada neste Município e Comarca, no lugar denominado "MONTE NEGRO" com a superfície de 2.016 ha (dois mil e dezesseis hectares), com a configuração de um polígono irregular e que confronta com o rio Suiá - Missú com terras devolutas e com propriedades que são ou foram de Jorge Pedro Raab, Carlos Augusto Feiden e Angelo Colognese; Imóvel esse desmembrado de uma área maior compromissada a Imobiliária e Construtora Bauru S/A, transcrita sob nº 11.237, do Livro 3-Q, fls. 33, desde 27 de abril de 1967, Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA nº 901083.002127.0).

"Uma gleba de terras, com a área de 2.000 hectares, no lugar denominado "Terra" neste município e comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso com a configuração de um retângulo e que confronta com terras devolutas com propriedades que são ou foram de Otto Bins, Carlos Raab, Antonio Augusto Monteiro, João Pedro Fernandes de Oliveira, gleba essa desmembrada de maior área compromissada a Imobiliária e Construtora Baurú S/A, transcrita sob nº 11.236, do Livro 3-Q, fls. 33, desde 27 de abril de 1967, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA nº 901083.002100.9).

"Uma gleba de terras situado neste Município e Comarca, no lugar denominado "MOINHO", com a superfície de 2.020 hectares (dois mil e vinte hectares), com a configuração de um polígono irregular e a confrontação dá-se com o rio Suiá -

Acervo
Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho

ADVOGADOS

Maria das Graças B. Pompeu de Barros

Luiz Eustáquio Cósso

João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARRO
& CÔSSO

Advocacia e Consultoria Legal



Missú com terras devolutas, e com propriedades que são ou foram de Alfredo Raab e Nestor Alves, área essa desmembrada de um imóvel maior, transcrita sob nº 11.234, do Livro 3-Q, fls. 32, do Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA nº 901083.005037.8).

"Uma gleba de terras, situada no município e comarca de Barra do Garças, no lugar denominado "BATORJ", com a área de 2.032 hectares, dentro das seguintes confrontações: de um lado com terras devolutas com propriedade que são ou foram de Luiz Alexandre Maggi, Walter Rampp Azevedo e Antonio Augusto Monteiro, matriculado sob nº 5.073, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA nº 901083.002330.3).

"Um imóvel situado neste Município e Comarca de Barra do Garças-MT, com a área total de 6.032 hectares, formada por três lotes assim descritos: Primeiro: com a configuração de um polígono irregular, virgens e incultas, com a área de 2.016 hectares, denominada TAQUARAL, confronta com terras devolutas e com propriedades que são ou foram de Antonio Magner Maggi, Nestor Alves e Waldemar Rampp de Azevedo; Segundo: forma irregular, com a área de 2.016 has denominado "Rampp" e confrontando com terras de Antonio Magner Maggi, Carniel Cia., Estevão Bartoli e Luiz Alexandre Maggi; e terceiro um lote denominado "FAVORITA" e que confronta com propriedade de Estevão Bartoli, Walter Rampp Azevedo, Bius Arnos Rampp e Antonio Augusto Monteiro, transcrita sob nº 17.297, do Livro 3-AI, fls. 114, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA declaração nº 08.110.11.02).

ADVOGADOS

Maria das Graças B. Pompeu de Barros

Luiz Eustáquio Côsso

João Mário Silva Maldonado



"Seis glebas de terras denominadas "MAGNUS, MAGGI, TIGRE, OURO FINO, CRISTALINO e FORMOSA" desmembrados da gleba de terras denominada União situada neste Município e Comarca de Barra do Garças-MT, com a área total de 8.113,63 hectares, numa só gleba, e que está compreendida dentro do seguinte perímetro: parte do marco F do primeiro geral com o rumo de 43°00'NW, confrontando com Carniel e Cia. na distância de 820 metros até o marco G, daí segue no rumo confrontando com Walter Ramp, na distância de 3.300 metros até o marco H, daí defletindo a esquerda segue com o rumo de 47° 00'SW, confrontando com o mesmo Ramp, numa distância de 300 metros até o marco I, daí defletindo a direita com o rumo de 43°00'NW, confrontando com Estevão Batovi na distância de 3.220 metros até o marco J, daí defletindo a direita, segue com o rumo de 47° 00'NE, confrontando com Mauro Furtado e com a distância de 8.200 metros até o marco K, daí deflete 90° 00' a direita e segue confrontando com Tupi Aguiar, no rumo de 43°00'SE e a distância de 1.000 metros até o marco L, daí defletindo a esquerda segue no rumo de 47° 00'NE, confrontando sempre com Tupi Aguiar e na distância de 5.053 metros até o marco M, cravado a margem esquerda do Rio Suiá-Missú, daí subindo por esse rio passa pelos marcos 163, 162, 145, 143, 3142, todos eles cravados na referida margem esquerda tudo conforme planta geral, do marco 142 segue com o rumo de 47°00'SW, confrontando com os lotes 71, 72, 67, e 45, numa distância de 5.983 metros e 17 centímetros até o marco 95 cravado na divisa com os lotes 45, 46 e 27 daí deflete a esquerda e com o rumo de 43°00'SE confrontando com o lote 45, na distância de 215 metros até o marco 94 daí defletindo a direita com o rumo de 47° 00' SW confrontando com os lotes 28, 16 e 07, na distância de 4.900 metros até o marco F, ponto

de partida, transcrita sob nº 17.304, do Livro 3-AI, fls. 118, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA declaração nº 08.110.11.00).

"Um lote de terras situado neste município e comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no lugar denominado "ÁGUA FRIA", com a área de 1.960 ha (um mil, novecentos e sessenta hectares), achando-se os respectivos marcos colocados:

"O 1º junto à margem esquerda do rio Cuiá Missu, limitando com terras de Angelo Calonese; o 2º junto à margem esquerda do Rio Suiá Missu, limitando com terras de Athos Ernani Pereira, distante 3.700 metros, do 1º ao rumo de 85º00'NW, servindo de limite natural neste alinhamento o rio Suiá Missu, margem esquerda; o 3º comum ao marco das terras de Athos Ernani Pereira e terras de Nestor Alves, distante 4.900 metros do 2º ao rumo de 46º00'SW; o 4º limitando com terras de Angelo Calonese, distante 2.900 metros do 3º ao rumo de 44º00'SE, dividindo neste alinhamento com terras de Angelo Calonese e terras de Nestor Alves a 7.280 metros do 1º ao rumo de 46º00'NE. Matriculado sob nº 5.073, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA declaração nº 08.110.11.01).

"Uma área de terras, situado no Município de São Félix do Araguaia, nesta Comarca de Barra do Garças-Estado de Mato Grosso, com a área de 1.002 Ha (Um mil e dois hectares) no lugar denominado ALVES, a qual tem a configuração de aproximadamente um retângulo, que confronta com propriedades que são ou foram de Angelo Colognese, Carniel & Cia., Antonio Magnus Maggi e Athos Ernani Pereira, achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º comum com o marco das terras de Angelo Colognese, limitando-se com terras de Athos Ernani Pereira





e comum ao marco das terras de Antonio Magnus Maggi, distante 2.000 metros do 1º ao rumo de 43º00'NW, dividindo neste alinhamento com terras devolutas de Athos Ernani Pereira; O 3º limitando com terras de Carniel & Cia., distante 5.000 metros do 2º ao rumo de 47º00'SE, dividindo neste alinhamento com terras de Antonio Magnus Maggi e terras de Carniel Cia.; o 4º comum ao marco das terras de Carnielli, limitando com terras devolutas, distante 2.000 metros do 3º ao rumo de 43º00'NE, dividindo neste alinhamento com terras devolutas e terras de Ângelo. Matriculada sob nº 9.670, Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso." (INCRA declaração nº 08.111.11.45).

Ocorre que no dia 09 de maio de 1994, o RÉU chefiando grande quantidade de indígenas invadiu a propriedade e posse dos **SUPPLICANTES** - que está fora da reserva - promoveram o saque levando vários pertences das Fazendas.

Da Fazenda São Pedro da Mata Linda os indígenas saquearam 500 litros de gasolina, gêneros alimentícios, panelas e talhares, uma caixa de óleo 2 tempos, ferramentas, rádios e roupas.

Os **SUPPLICANTES** em 20 de maio seguinte requereram junto a autoridade policial a instauração de Inquérito, dele resultando a prova dos atos praticados pelo Suplicado e seus comandados (Doc. nº 18).

Do Inquérito mencionado podemos extrair que :

DEPOIMENTO DE ANTONIO MENDES MARTINS:

Maria das Graças B. Pompeu de Barros
Luiz Eustáquio Cósso
João Mártio Silva Maldonado

"Que no dia 09/05/94, por volta das 15:00 horas, trinta e dois índios chefiados por um cacique denominado, de Kuiuci, todos bem aculturados e falando o português fluentes, habitualmente conversavam com todas as pessoas e conheciam todos os empregados por nomes, inclusive em contatos que mantiveram na Cidade de Querência e Canarana/MT; cuja aldeia se localiza na margem esquerda do Rio Suiá, chegaram pela Fazenda rica, ameaçando todos os empregados e pedindo um trator pois alegavam que necessitavam de ir até a fazenda São Pedro de propriedade de Roberto Galuppe Russo, e diziam que só queriam conversar com o pessoal lá existente, ou seja na fazenda São Pedro; Porém ao conseguir o trator lá chegando ameaçaram todos os empregados lá existentes de morte, inclusive estavam à procura do Sr. Roberto Galuppe Russo, o qual diziam que iriam mata-lo; Diziam a todos que sabiam conscientemente que a fazenda São Pedro, e a do Sr. Antonio Menocci, não estavam dentro da reserva indígena, mas não queriam que ninguém ficasse nas áreas para que todos vissem e as ameaças eram de bater, inclusive levantaram as bordunas e derrubaram barracos dos empregados. Os índios permaneceram na fazenda no mesmo dia 09 e 10 de maio/94 e foram embora, mas saquearam os seguintes: na fazenda São Pedro, de propriedade de Roberto Galuppe Russo, 500 (quinhentos litros de gasolina, gêneros alimentícios diversos, roupas, uma caixa de óleo dois tempos, ferramentas, um rádio, uma espingarda calibre 20, e uma espingarda calibre 38; em decorrência da invasão paralisou os serviços de desmatamentos que estavam sendo realizados, conforme contratos, ocasionando prejuízos aproximadamente de 120, cento e vinte URVs por alqueire goiano em um a área de 120 alqueires a serem derrubados; esta informação sobre o contrato quem disse para o declarante foi o Sr. Roberto Galuppe Russo."

DEPOIMENTO DE MARIA ZULEIDE DA SILVA:

"Que no dia 09/05/94, por volta das 15:00 horas, trinta e dois índios, chefiados por um cacique denominado Kuiuci, todos bem aculturados, falando o português fluentes, habitualmente conversavam com todas as pessoas e conheciam todos os empregados por nomes, inclusive em contatos que mantiveram na Cidade de Querência e



ISA
Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
 Maria das Graças B. Pompeu de Barros
 Luiz Eustáquio Cósso
 João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARRON
& CÓSSEO Advocacia e Consultoria Legal



Canarana/MT., cuja aldeia se localiza na margem esquerda do Rio Suia, chegaram pela fazenda Rica, ameaçando todos os empregados e pedindo um trator, pois alegavam que necessitavam de irem até a fazenda São Pedro, de propriedade de Roberto Galuppo Russo, e diziam que só queriam conversar com o pessoal lá existente, ou seja na fazenda São Pedro; Porém ao conseguir o trator lá chegando ameaçaram todos os empregados lá existentes de morte, e disseram que estavam à procura do Sr. Roberto Galuppo Russo, para matá-lo, e disseram que sabiam que a fazenda São Pedro e do Sr. Antonio Menocci, não estavam dentro da reserva indígena, mas não queriam que ninguém ficassem nas áreas, era para que todos saíssem e as ameaças eram de bater, inclusive levantaram as bordunas e derrubaram os barracos dos empregados. Que os índios permaneceram na fazenda durante os dias 09 e 10/05/94 e foram embora e saquearam muitos objetos".

DEPOIMENTO DE SEVERINO AMANSO BISPO:

"Que é gerente da fazenda Santo Antônio, há mais de sete anos, de propriedade do Sr. José Carlos; que no dia 13/05/94 por volta das 4:00 horas da tarde, estava o declarante na referida fazenda quando lá chegaram uns oito índios todos pintados falando na língua deles que o declarante não entendia nada, até que num dado momento os índios pegaram o declarante como um preso e o levaram, colocaram-no dentro de uma canoa e o levaram para a aldeia, que chegando na aldeia reuniram mais índios todos pintados e não deixavam que o declarante falasse nada quando este tentava eles davam-lhe bordunadas; que os índios pegaram todos os pertences do declarante e também os pertences da fazenda onde o mesmo é gerente, que o que não levaram eles quebraram fizeram um grande dano. O declarante confirma tudo o que está na Representação. Confirmam que invadiram as fazendas de Teresino dos Santos, Roberto Galuppo Russo e Antonio Menocci. Levaram roupas e lanterna e rádio."

DEPOIMENTO DE ANTONIO JOSÉ DE BRITO:

"Que o depoente estava na fazenda do Sr. Antonio Menocci, onde estava trabalhando, que o depoente não recorda o dia certo; sabe que

ADVOCADOS

ADVOCADOS

Maria das Graças B. Pompeu de Barros

Luiz Eustáquio Cósso

João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARROS
& CÓSSEO
Advocacia e Consultoria Legal

estava no serviço do outro lado do pantanal quando lá chegou dois índios todos pintados e solicitaram que o depoente os acompanhassem até a casa do Sr. Antonio Mendes Martins, onde iria conversar como cacique de nome Kuicci; que o depoente obedecendo os dois índios, dirigiram para a referida casa e quando lá chegaram estava um batalhão de índios todos pintados e armados de bordunas, flechas e outros armamentos; que os índios levaram o depoente para a aldeia deles e judiaram muito dele, que as índias batiam no depoente e os índios rodeavam com as suas armas em punhos, falavam muito porém o depoente não entendia nada; que o depoente ficou prisioneiro dos índios por dezenove dias, sofreu muito, passou fome e apanhou das índias; que os índios ameaçavam todos os dias de matar o depoente, que dado ao fato da humildade do depoente os índios resolveu soltá-lo, escapando então com a vida; que esclareço o depoente que os índios saquearam tudo o que tinha na fazenda, que os objetos que eles não quiseram levar eles destruíram, que os índios levaram também tudo o que tinha na fazenda São Pedro; que em decorrência da invasão dos índios, os serviços tanto da fazenda São Pedro, quanto da fazenda do Sr. Antonio Menocci, foram paralizados."

Dai o cabimento do **INTERDITO PROIBITÓRIO**, porque o cacique **RÉU**, em atitude belicosa está preparando nova invasão da propriedade e posse dos **SUPPLICANTES**.

Como consta do relatório feito pelo Sr. Delegado de Polícia o **RÉU** é pessoa que não costuma respeitar nem as autoridades nem os direitos de terceiros (Inquérito Policial- anexo fls. 17):

"M.M. Juiz,

Este informativo foi feito apenas para informar V. Excia., do fato que ocorreu. Sendo que o Cacique **KUIUCI SUIÁ**, colocou sua Tribo para fazer ameaças e saque.

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
 Maria das Graças B. Pompeu de Barros
 Luiz Eustáquio Côsso
 João Márcio Silva Maldonado

POMPEU DE BARRO
& CÔSSO Advocacia e Consultoria Legal



Foram vítimas as fazendas São Pedro, Terezino dos Santos e Antonio Menocci.

Os índios deixaram claro sua posição e disseram ainda que não querem os homens naquela área. Mais reconhecem que as fazendas em referência, não estão em áreas indígenas. Mesmo assim não querem as pessoas naquelas áreas.

Os indígenas estão sobre a Tutela da FUNAI cuja Administração está localizada na cidade de São Félix do Araguaia-MT.

O Cacique KUIUCI SUIÁ. É tido como um homem muito valente e muito rebelde. E sempre causa problemas naquela região, sempre a Funai tem problemas naquele local.

Passo o informativo para as mãos de V.Exa., e aguardarei as determinações.

Ribeirão Cascalheira-MT., 03 de junho de 94."

Das peças acima transcritas, ressaltar o clima de intranquilidade e temor que reina na região, temor esse concreto porque já de uma feita foi executado o ato danoso contra os SUPPLICANTES, sendo certo que a área pretendida pelos índios não é reserva indígena conforme consta do documento junto (Doc. nº 19):

"À
 JOSÉ CARLOS/Proprietário da Faz. Santo Antonio

A/C da Prefeitura Municipal de São José do Xingu

Conforme nossos entendimentos, fica V. Exa., criteriosamente a retornar para a sua propriedade

Acervo
ISA
Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
Maria das Graças B. Pompeu de Barros
Luiz Eustáquio Cósso
João Márcio Silva Maldonado

**POMPEU DE BARROS
& CÔSSO** Advocacia e Consultoria Legal



denominada Faz. Stº Antonio, sem nenhuma responsabilidade da FUNAI, haja visto tratar-se de área totalmente fora da reserva indígena.

Outrossim, esclareço que somente após ida do Sr. Presidente da FUNAI, na Ald. Suiá, que ocorrerá no próximo mês, que poderemos comunicar a todos sobre a área pleiteada pela comunidade Suiá.

Grato.

MEGARON TXUCARRAMAE
Adm. Reg. do Xingu"

Em realidade, esta ação tem por objetivo impedir o ato criminoso que está sendo arquitetado, evitando a rixa e mesmo a luta armada. Ficou patente dos depoimentos e relatório da autoridade policial, que o RÉU e sua tribo, não querem que os **SUPPLICANTES** ali permaneçam.

Por isso, necessitam os **SUPPLICANTES** seja deferida a *liminar* do **INTERDITO PROIBITÓRIO**, para que a Justiça, em seu papel preventivo, evite o confronto.

Os artigos da Lei Substantiva e Adjetiva asseguram ao possuidor o uso do interdito, nos termos seguintes :

Código Civil:

Art. 501 - O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violência iminente, cominando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
Maria das Graças H. Pompeu de Barros
Luiz Eustáquio Cósso
João Mártio Silva Maldonado

**POMPEU DE BARROS
& CÓSSEO**
Advocacia e Consultoria Legal



Código de Processo Civil:

Art. 932 - O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

No que pertine a *medida liminar*, é necessário que se faça distinção entre o **INTERDITO PROIBITÓRIO** e os interditos de **Manutenção e Reintegração**, pela simples razão de que no primeiro, o que se busca fazer, é impedir a consumação do ato contrário ao direito, e o Juiz tem o dever de, em sua função cautelar, impedir o confronto, a rixa, e até consequências piores e irreversíveis. Já nos demais casos, o ato violador do direito já ocorreu, existindo a necessidade de realização de audiência de justificação para prova da turbação ou do esbulho.

No caso do **INTERDITO PROIBITÓRIO**, o que deve existir é um elemento subjetivo, que é o justo receio e, afinal de contas o deferimento da *liminar* que impeça uma invasão; se esta não se realizar, não estará causando prejuízo a nenhuma pessoa.

O culto *Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO*, em sua obra "**Código de Processo Civil Anotado**", teve ocasião de colocar este caráter cautelar no interdito, são suas palavras :

Este procedimento muito tem de cautelar e cominatório. A imposição da pena pecuniária não afasta a condenação nas perdas e danos. Se a pena não

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
Maria das Graças B. Pompeu de Barros
Luiz Eustáquio Cósso
João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARROS & CÓSSEO
Advocacia e Consultoria Legal



constar da inicial, deve o juiz dar vista ao autor para que complete a inicial (art. 283).

Se a turbação ou o esbulho, ocorrer no curso da demanda, autorizada estará a fungibilidade, com fulcro nos arts. 462 e 920. E sem prejuízo da pena pecuniária, que pode ser reduzida pelo juiz, em qualquer hipótese.

A *liminar* de INTERDITO PROIBITÓRIO, é a maneira menos gravosa de impedir a avassaladora onda de invasões de propriedades rurais, para criar um conflito social inexistente e levar a União Federal à despesas exorbitantes com desapropriações de áreas não indígenas. Por isso, a jurisprudência se põe uniforme na possibilidade do pronto atendimento ao pedido, evitando, assim, prejuízos e atritos desnecessários :

POSSESSÓRIA - Interdito proibitório - Ameaça de invasão de terras - Temor justificado em dados objetivos - Justo receio caracterizado - Ação procedente - Inteligência do art. 932 do CPC - Declaração de voto. O justo receio de que fala o art. 932 do CPC, ensejador do interdito proibitório, é o temor justificado, no sentido de estar embasado em fatos exteriores, em dados objetivos. O que importa é a sinceridade da ameaça, sua credibilidade, sua aptidão para infundir no espírito normal o estado de receio. Se as pretensões encontram respaldo no art. 932 do CPC e o conjunto probatório demonstra que o autor da possessória tem justo motivo





para promover a ação, sendo fato público e notório a constante invasão de terras nos dias atuais, não há como não se julgar pela procedência. Ap. 387.037 - 8ª C. - j. 18.5.88 - rel. Juiz Toledo Silva. (RT.631, PÁG.1).

O *Tribunal de Justiça* de nosso Estado, adota igual linha de conduta, que tem como alvo principal impedir o desencadeamento de invasões rurais, com sérios prejuízos para a economia nacional :

POSSESSÓRIA - Interdito proibitório - Concessão de liminar - Medida preventiva de proteção possessória - Justo receio - Ação procedente - Recurso improvido. Comprovado suficientemente o justo receio de ser molestado em sua posse, bastante à formação de convicção pelo juiz, pé de se admitir a concessão de liminar. (Red.) Ementa oficial: Agravo de instrumento. Alegação de incompetência do juízo. continência. Interdito proibitório. Liminar concedida. Recurso conhecido e não provido. E se, para a manutenção, exige-se a prova da turbação e, para a reintegração, a do esbulho, para o interdito basta o justo receio, fundado, de moléstia à parte. Al 2.852 - 1ª C. - j. 13.8.84 - rel. Des. Flávio José Bertin. (RT.592, PÁG. 167).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4.492 -SINOP- RELATOR DES. ODILES FREITAS

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
 ADVOGADOS
 Maria das Graças B. Pompeu de Barros
 Luiz Rústáquio Cósso
 João Mário Silva Maldonado

POMPEU DE BARRO
& CÔSSO Advocacia e Consultoria Legal



SOUZA - (J,30.03.93) - DJMT 06.04.93 - P.03.

EMENTA:- RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA JUSTIFICATIVA DE POSSE - LIVRE ARBITRIO DO JUIZ - DESPACHO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DESCABIMENTO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - INEXISTÊNCIA DA AÇÃO - QUESTÕES JÁ APRECIADAS E JULGADAS VIA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - CONTRATO DE PARCERIA RURAL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO UNILATERAL OU DE "PLENO IURE" - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA- INCABÍVEL AÇÃO DE DESPEJO OU DENÚNCIA VAZIA POR NÃO SE TRATAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO RECURSO IMPROVIDO. A concessão de liminar sem audiência justificativa de posse fica a critério e livre arbitrio do Juiz, desde que devidamente fundamentada. Somente em casos excepcionais e evidenciada ilegalidade é que poderá ser cassada pelo Tribunal.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4.932 - BARRA DO BUGRES- RELATOR DES. MUNIR FEGURI - (J,24.08.93) - DJMT 03.09.93 - P.03.

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
 Maria das Graças B. Pompeu de Barros
 Luiz Eustáquio Cósso
 João Mário Silva Maldonado

**POMPEU DE BARRO
 & CÓSSEO** Advocacia e Consultoria Leg



EMENTA:- RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO LIMINAR CONCEDIDA FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTO RECEIO EVIDENCIADO - RECURSO DESPROVIDO. No interdito proibitório observar-se-ão os mesmos requisitos exigidos na manutenção e na reintegração de posse. Se presentes se fizerem os requisitos do artigo 927 o juiz poderá, sem justificacão e sem ouvir o réu, expedir mandado liminar (art. 928).

Assim é que, invocando o poder cautelar de Vossa Excelência e, tendo em vista a gravidade da situação, prestes a eclodir um confronto armado, é que os **SUPPLICANTES** imploram a *concessão liminar*, sendo pública e notória a pretensão do Cacique **KUICCI** de expulsar os não índios de toda a região.

~~São cerca de trinta índios (32) índios prontos para invadir as áreas, e os SUPPLICANTES querem evitar um confronto armado que levaria a uma chacina~~

Concedida a *liminar* do pedido sem audiência do **RÉU**, e fixada a pena pecuniária de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), pedem que o **RÉU** acima indicado seja citado por mandado. **REQUEREM** ainda, digno-se V.Exa, de determinar a citação do **RÉU** para que, querendo, apresente sua contestação e acompanhe esta demanda, que a final deverá ser julgada procedente, sob pena de, em não o fazendo, sujeitar-se aos efeitos da revelia.

Fundador: Salvador Pompeu de Barros Filho
ADVOGADOS
Maria das Graças B. Pompeu de Barros
Luiz Eustáquio Cósso
João Mário Silva Maldonado

**POMPEU DE BARRO
& CÔSSO** Advocacia e Consultoria Legal



REQUEREM, em virtude do constante do Estatuto do Índio que V.Exa, determine a citação da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, para que acompanhe a ação em todos os seus termos.

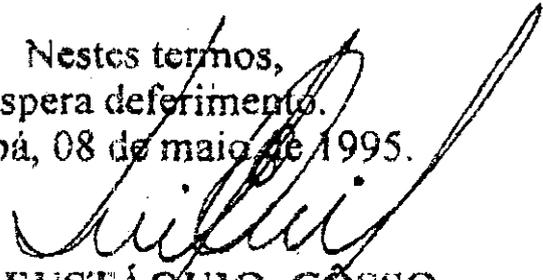
REQUEREM, outrossim, as faculdades previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil, para que a citação possa ocorrer fora do horário normal, domingos e feriados.

Esperam os **SUPPLICANTES** que, concedida a *liminar* e após a tramitação legal, seja julgada procedente a ação e condenados o Réu e seus chefes a não adentrarem na área objeto da ação, ou sejam despejados, no caso de consumação da invasão no curso do INTERDITO PROIBITÓRIO.

Protestam os **SUPPLICANTES** provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, sobretudo oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do REU sob pena de confesso, juntada de novos documentos, perícias e vistorias, enfim, tudo o que for necessário à cabal demonstração do direito ora arrogado e a uma firme convicção julgadora.

Atribuindo-se a presente, para os efeitos fiscais o valor de R\$1.000,00 (Hum Mil Reais).

Nestes termos,
espera deferimento.
Cuiabá, 08 de maio de 1995.


LUIZ EUSTÁQUIO CÔSSO
OAB/MT - n° 4.519.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL



DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA DE QUERÊNCIA/MT.

DOC. Nº 04.4.

QUALIFICAÇÃO INDIRETA



NOME.....KUICCI SUIÁ
 PAI..... IGNORADO
 MÃE IGNORADO
 IDADE..... 50 ANOS
 PROFISSÃO.....CACIQUE INDÍGINA
 RESIDÊNCIA.....REGIÃO DO XINGU, MARGEM ESQUERDA DO RIO
 SUIÁ
 OLHOS..... CASTANHOS
 ORELHAS.....GRANDES
 NARIZ CHATO, COM UMA CICATRIZ DO LADO ESQUERDO
 ALTURA.....1,68m
 CABELOS.....GRANDES, LISOS e PRETOS
 SOBRANCELHAS.....PRETAS e FECHADAS
 COR FARDA
 PESO..... APROXIMADAMENTE 70 QUILOS
 ROSTO..... ARREDONDADOS

Dados fornecidos por HENRIQUE SOARES NETO, peão da Faz. São Pedro, Mun. de Querência/MT., filho de Plínio Pacheco e Diva Soares Neto, nascido em 05/04/70, solteiro, residente à Faz. São Pedro. E por LÍDIO RADILHO DE LIMA.

Querência/MT., 28/08/94

Plínio Soares
Delegado de Polícia

061-2249695

SM/CSG FUNAI

332 P01 JUN 21 '94 12:58



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DOC. Nº 19

Brasília, 21 de Junho de 1994.

A
JOSÉ CARLOS/Proprietário da Faz. Santo Antonio

A/C da Prefeitura Municipal de São José do Xingu

Conforme nossos entendimentos, fica V.Sa., criteriosamente a retornar para a sua propriedade denominada Faz. Sr^a Antonio, sem nenhuma responsabilidade da FUNAI, haja visto tratar-se de área totalmente fora da Reserva Indígena

Outrossim, esclareço que somente após ida do Sr. Presidente da FUNAI, na Ald. Suyá, que ocorrerá no próximo mês, que poderemos comunicar a todos sobre a área pleiteada pela comunidade Suyá.

Grato.

Margarita Tarcarran
MARGARITA TARCARRAN
Adm. Reg. do Xingu



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, por seu advogado no autos da AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, processo nº 95.1396-7, que lhe move HÉLIO SALVADOR RUSSO, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., em função da r.INTIMAÇÃO, aduzir o que se segue para ao término R E Q U E R E R.

Pretende os AA. com a propositura da presente demanda, valrem-se de de decisão judicial à impedir que índios transitem nas imediações do imóvel rural que descrevem na exordial, sendo ainda, em caso de consumação de atos de invasão, seja transformada em decisão de MANUTENÇÃO e/ou REITEGRAÇÃO DE POSSE.

Aos fatos, alegam que índios chefiados pelo Cacique Xinguano KUICCI SUIÁ, invadiram os imóveis saqueando bens e viveres da FAZENDA SÃO PEDRO DA MATA, de propriedade do Sr. HÉLIO SALVADOR RUSSO, gleba de terras com área equivalente a 15.000 (quinze mil) hectares, registrada no RGI de São Felix do Araguaia/MT, sob o nº 1.097.

Há de se melhor adequar os fatos a fim de não se fundamentar absurdos, senão vejamos. Como relevam os AA. os índios que supostamente in

Rua 8 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

vadiram as propriedades não mais se encontram no local, portanto, inexistente a ameaça levada de danos e invasões selvagens.

Não obstante, os fatos ventilados estão a merecer maiores dilações probatórias, dado a sua importância e gravidade, gerando, destarte, se for o caso, a aplicação do art.138 do Cód.Penal brasileiro.

Intolerável que adaltemos sejam tecidas considerações dessa natureza, sem que sejam ouvidos diretamente os maiores interessados e envolvidos, caso contrário estaremos revivendo os julgamentos baseados nas ORDÁLIAS DO JUÍZO DE DEUS, onde o homem tinha uma pedra amarrada aos pés e lançado em um lago profundo, se boiasse sertamente seria INOCENTE, mais se afundasse era CULPADO, formas comumente utilizadas na IDADE MÉDIA.

Portanto, em face da grávida e extrema dificuldade em se colher informações em curto espaço de tempo, em função das distâncias, se REQUER a V.Exa., determine a instauração de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, onde poderemos ouvir os maiores interessados, os índios, de certo acompanhados de servidores da FUNAI, proporcionando a V.Exa., um melhor JUÍZO DE VALOR quanto a selvageria descrita na exordial.

Termos em que

e. r. m.

Cuiabá, 24 de Julho de 1985

Cezar Augusto L. Nascimento

Advogado

FUNAI

Rua 8 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP 78050-900 - Cuiabá - MT

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod SUD00016

43



PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO
COOPERAÇÃO TÉCNICA AO PRODEAGRO
PROJETO BRA/94/006

F A X N° 195

TO: SÉRGIO LEITÃO
FAX #: (011) 825 7866

FROM: LUIS FERNANDO LEMOS DOS SANTOS
FAX#: (065) 644-2477 DATE: PAGE(S) (INCLUDING COVERSHEET)
1

MESSAGE:

SEGUE Petição, apresentada pela FUNAI-MT no processo
nº 95.1396-7 (AUTOR: Hélio SALVADOR RUSO).

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Projeto BRA/94/006-Cooperação Técnica ao PRODEAGRO
Cuiabá-MT

FAX

Nº _____/96

TO: SERGIO LEITÃO & Andre VILA-DONS
FAX#: 0118257861

FROM: LUIS FERNANDO LEMOS DOS SANTOS
FAX #: 0656442477

DATE: 22/04/96

PAGE(S) (INCLUDING THIS COVERSHEET) 05

MESSAGE:

Encaminho cópia da denúncia feita pelo Ministério Público Estadual contra KUIVSSI SUIA. A audiência está marcada para o dia 23/05/96 às 16:00hs no Fórum de Comarava-MT.

A FUNAI/BSD já foi intimada e o Cesar (Atorizado KUIVSSI/SUIA) informou que estará presente na audiência.

Voces devem avaliar se é importante a participação na audiência ou não.

Abaco





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

058)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE CANARANA - MT.

PROTÓCOLO
RECEBIDO em 26 / 05 / 96
Horas: 16:00
Canarana - MT
O Responsável

58/96

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

contra KUICCI SUIÁ, cacique da tribo indígena fixada na margem esquerda do Rio Suiá, nesta Comarca, com aproximadamente 50 anos de idade, olhos castanhos, tendo como sinal particular um cicatriz no lado esquerdo do nariz, altura 1,68 m, cor parca, com aproximadamente 70 quilos, pelos seguintes fatos delituosos, constantes do Inquérito Policial nº 063/94, incluso.

Na tarde do dia 09.05.94, por volta das 15:00 horas, o denunciado, liderando 31 (trinta e um) índios de sua tribo, todos portando armas típicas, adentraram nas fazendas das vítimas ROBERTO GALUPPO RUSSO, ANTÔNIO MENOCCI e JOSÉ CARLOS, ali permanecendo por dois dias e de onde, mediante ameaça de morte a todos os que ali se encontravam, subtraíram vários objetos e gêneros alimentícios das vítimas acima e do empreiteiro TERESINO DOS SANTOS, dentre os quais 500 litros de gasolina, diversas ferramentas, uma moto-serra Sthil 08, uma espingarda calibre 38, um barco de alumínio e 2 rádios, levando-os para sua aldeia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

Ao se retirarem do local, seqüestraram ANTONIO JOSÉ DE BRITO, empregado de Antônio Menocci, conduzindo-o à aldeia e mantendo-o prisioneiro por dezenove dias, período em que o espancaram e o submeteram a privações de ordem alimentar.

No dia 13.05.94, oito índios pintados não identificados, a mando do denunciado, dirigiram-se à fazenda de José Carlos seqüestrando o seu gerente, SEVERINO AMANSO BISPO, conduzindo-o a seguir até a aldeia, onde o espancaram e o detiveram por determinado período.

Em assim agindo, incorreu o denunciado nas seguintes figuras típicas :

- a) art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, quanto à subtração;
- b) art. 148, inciso III, quanto à vítima Antônio José de Brito, e art. 148, *caput*, quanto à vítima Severino Amanso Bispo, aplicando-se a estes dois delitos as regras do art. 71, todos do CP;
- c) aos dois diferentes tipos penais, aplica-se as regras dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, denuncio-o como incurso nas sanções dos supracitados dispositivos legais, requerendo, para tanto, seja a presente denúncia recebida e determinada a citação do denunciado para que seja interrogado nesse Juízo e acompanhe a ação penal até final sentença condenatória, notificando-se as testemunhas arroladas para que prestem depoimento em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Canarana/MT, 23 de janeiro de 1.996.

Gilberto Gomes
Gilberto Gomes
Promotor de Justiça



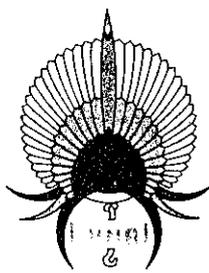
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANARANA

ROL DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS

- 1 - ROBERTO GALUPPO RUSSO, brasileiro, casado, pecuarista, residente Rua Monte Alegre, 1.804, São Paulo/SP, ou Hotel Tangará, na cidade de Canarana/MT (VITIMA);
- 2 - TERESINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empreiteiro, residente à Rua Redentora, 868, nesta Cidade (VITIMA);
- 3 - SEVERINO AMANSO BISPO, Fazenda Santo Antônio, município de Querência/MT (VITIMA);
- 4 - ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO, Setor F, Quadra 3, Lote 1, Querência/MT (VITIMA);
- 5 - ANTÔNIO MENDES MARTINS, Av. Mauro Pires Gomes, s/n, São José do Xingú/MT;
- 6 - MARIA ZULEIDE DA SILVA, idem acima;
- 7 - LÍDIO BADILHA DE LIMA, Setor F, Quadra 3, Lote 1, Querência/MT;

Handwritten signature or initials



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Memorando nº 110/DAF

Brasília, 05 de abril de 1994

Ao Presidente da FUNAI

Assunto: Ocupação de terra fora dos limites do
Parque do Xingu pelos índios Suyá

INSTITUTO	SOCIOAMBIENTAL
data	____/____/____
cod	SUB 00016

Acabamos de tomar conhecimento de que os Suyá estão ocupando uma área fora dos limites oficiais do Parque do Xingu. Segundo as informações que recebemos da Administração do Parque do Xingu, os Suyá afirmam que essa área é de sua posse permanente e tradicional, não tendo sido, em momento algum, ocupada por quem quer que fosse, a não ser por aquela comunidade indígena. Ainda segundo as informações recebidas da Administração do Parque do Xingu, a área ocupada pelos Suyá parece ter sido titulada pelo estado de Mato Grosso, ou INCRA, e repassada a particulares, que se dizem proprietários da fazenda Santo Antonio do Suiá Missú.

Entendemos ser urgente a realização de estudos sobre a posse que os índios Suyá vêm mantendo sobre a área em questão, de modo a definir a sua caracterização - ou não - como terra indígena. Mesmo porque, é possível que venham a ocorrer conflitos, já que tudo indica estarmos diante de mais um caso no Mato Grosso de área ocupada por índios em que incide titulação.

Desse modo, aguardamos instruções sobre como proceder. Era o que tínhamos a informar.

Unfe to

Atenciosamente

E.O.S. 04.84

A DAF, recomendo que se mantenha contato com o IBAMA, no sentido de desqualificar os estudos preliminares quanto as possibilidades de terras a serem como públicas permanentes.

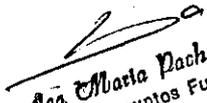
ISA MARIA PACHECO
Diretora de Assuntos Fundiários

Amarte Nobre de Oliveira
Presidente da FUNAI

Do OIO,

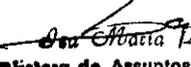
preparar, junto com
o DPI, ofício ao IBAMA
conforme determinações do
Sr. Presidente e aguardar
a evolução dos fatos para
preparar grupo de trabalho
para elaboração de estrutura
sobre a posse dos imóveis.

DAF 10.4.94


Sra. Maria Pacheco
Diretora de Assuntos Fundiários
EFMAI/MJ

de documentação,
aguardar.

DAF 31.5.94


Sra. Maria Pacheco
Diretora de Assuntos Fundiários
EFMAI/MJ

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data _____/_____/_____

cod. _____

OF. nº 330/PRES/FUNAI/94

Brasília, 31 de maio de 1994

Ilma. Sra.

Cumprimentando-a, vimos por meio desta transmitir-lhe reivindicação da comunidade indígena SUYÁ para criação de uma unidade de conservação ambiental na área contígua ao território do Parque Indígena do Xingu, no Estado do Mato Grosso.

O Parque Indígena do Xingu foi criado pelo Decreto nº 50.455/61 e regulamentado através do Decreto nº 51.084/61. Posteriormente, seus limites foram alterados pelos Decretos nº 63.082/68 e 68.909/71, que determinaram a demarcação de sua área com superfície de 2.642.003 hectares e perímetro de 898 quilômetros. O Parque é habitado por cerca de 2.778 índios, pertencentes aos troncos lingüísticos Tupi, Macro-Jê e Aruak, à família Karib e grupo lingüístico isolado, possuindo aproximadamente 30 aldeias compostas por membros de 17 sociedades indígenas diferentes.

O Parque Indígena do Xingu está localizado nos municípios de São José do Xingu, São Félix do Araguaia, Canarana, Paranatinga, Marcelândia e Vera, no Estado do Mato Grosso, ocupando a zona dos formadores do rio Xingu (rios Ronuro, Tamitatoala ou Batovi, Tuatuari, Kulisevu, von den Steinen,

Ilma. Sra
Dra Nilde Pinheiro Lago
Presidente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente
e Recursos Naturais Renováveis.
SAIN Av. L/4 Norte
70.818-900 - Brasília - DF

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

do Xingu propriamente dito. A vegetação predominante é a floresta tropical úmida e, de acordo com a natureza do solo, manchas de cerrado. Além de resguardar a integridade física e cultural de seus habitantes, o Parque constitui-se em relevante área de preservação ambiental, na qual há muito ocorre o equilíbrio do binômio homem/natureza.

Os índios Suyá, habitantes da região setentrional do Parque, têm manifestado recentemente à FUNAI sua preocupação com respeito às alterações do meio ambiente na região limítrofe à área indígena que possam vir a afetar o equilíbrio ecológico do habitat que ocupam no interior do Parque. Em especial, preocupam-se com os efeitos dos desmatamentos na zona do córrego Santo Antônio, afluente da margem esquerda do rio Suiá Missú. Possuindo seu curso principal fora da área do Parque do Xingu, o córrego Sto. Antônio vem a desaguar nas proximidades do limite oriental da área indígena no rio Suiá Missú, cuja foz, já no interior do Parque, localiza-se nas proximidades da aldeia Suyá. O córrego Sto. Antônio possui uma importância especial para sua sobrevivência, pois ainda preserva suas águas relativamente livres da poluição encontrada em outros cursos de água daquela região.

Considerando que as terras indígenas são bens da União e que os órgãos do Poder Público Federal devem desenvolver ações conjuntas para sua proteção, vem a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) solicitar ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) a verificação da

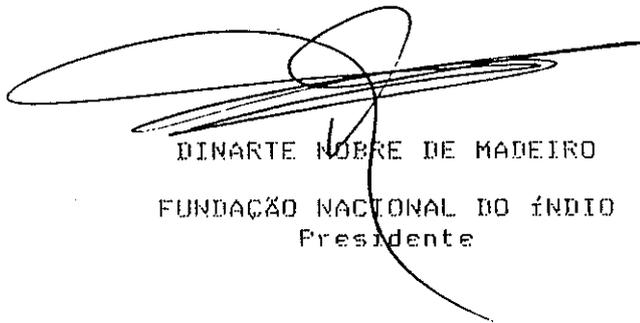


Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

possibilidade de criação de uma unidade de conservação ambiental na região do córrego Sto. Antônio que possa resguardar o equilíbrio ecológico ao longo de seu curso e que contribua para a preservação das condições de existência da comunidade indígena Suyá no interior do Parque Indígena do Xingu. Desde já coloca-se a FUNAI à disposição do IBAMA para a realização conjunta dos estudos e levantamentos que se fizerem necessários para a consecução deste objetivo.

Sem mais no momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



DINARTE NOBRE DE MADEIRO
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Presidente



Kressi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL - M.M.A.
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

OF.GP/Nº 572/94-I.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1994.

FUNAI/DGA/Reg. 3586
Recebido 05/09/94
Ass. _____
meira
Assinatura

RECEBIDO POR 3172
02 09 94
J. Pereira
Assinatura

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício nº 330/PRES/FUNAI/94, venho informar que não há por parte do IBAMA, condições de se criar uma unidade de conservação de uso indireto, na área objeto de sua solicitação.

Com vistas a colaborar com a proteção dos mananciais de água, que nascendo fora do Parque Indígena do Xingu abastecem o mesmo, estamos orientando a nossa Superintendência no Estado do Mato Grosso, para que tome providências no sentido de coibir irregularidades quanto ao cumprimento da Lei nº 4.771/67 e de orientar os proprietários de terras vizinhas ao Parque quanto as práticas necessárias a conservação de solos e a proteção dos cursos d'água.

Entendemos que, por este caminho, uma solução para os problemas poderá ser alcançada, não só para a região do Córrego Antônio, mas também para os demais rios que banham as terras do Parque Indígena e cujas nascentes ficaram fora de seus limites.

Atenciosamente,

Nilde Lago Pinheiro
NILDE LAGO PINHEIRO
PRESIDENTE DO IBAMA

A Sua Senhoria o Senhor
DINARTE NOBRE DE MADEIRO
Presidente da FUNAI
N E S T A

em 05.09.94
A DARTOP e equipe
e demais interessados.

Dinarte Nobre de Abadeiro
Dinarte Nobre de Abadeiro
Presidente da FUNAI

GF/DNM



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNAI/DGA/Reg. 4856
Recabido 05/12/94
Ass. _____ hb. _____
Assinatura

MEMO Nº 344/ADR XINGU/94

Brasilia, 05 de dezembro de 1994

DA: Administração Regional do Xingu

AO: Diretor Geral de Assistência/Funai

FUNAI/DAS/DES/REG. 1008
RECEBIDO 05/12/94
AS 15 HORAS
Assinatura de Bulei
ASSINATURA

Através do presente, venho informar à V.S^a., que no dia 29/11/94, em reunião com as lideranças Suyá, levêi ao conhecimento dos mesmos o ofício nº 330/Pres./Funai/94 e o ofício GP/nº 572/94-IBAMA.

As lideranças, através do cacique Kuiussi Suyá, informaram que a comunidade Suyá esta reivindicando a área do Rio Santo / Antonio por ser o unico rio da área Suyá que ainda está limpo. O rio Suyá Missu já está poluído pelos fazendeiros brancos.

Sendo assim solicito a V.S^a., que juntamente com o setor competente da Funai, tome as providencias necessárias para o reconhecimento da terra Suyá, considerando que apesar desta área ficar fora dos limites legais do PQXIN, é terra imemorial do povo Suyá, conforme o RDG 249/Diauarum de 30/11/94.

Atenciosamente,

Margarita Tucumaná
Margarita Tucumaná
Adm. Reg. Xingu 6.ª SUER
Par. 330/87 FUNAI

AO Sr. Lopes
M. in. trui.
[Handwritten signature]
5-12-94

FUNAI/SUAF/DID
RECEBIDO EM 09/12/94
AS 10:30 HORAS
RUBRICA *[Handwritten]*

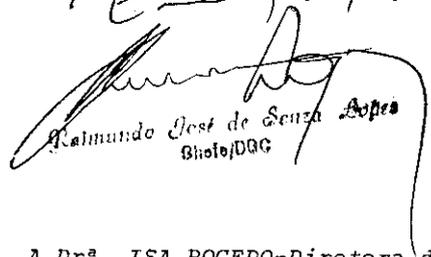
20 DID.

DAF. 8.12.94

Dr. Otávio Pacheco Rogedo
Diretora de Assuntos Fundacionais
FUNAI

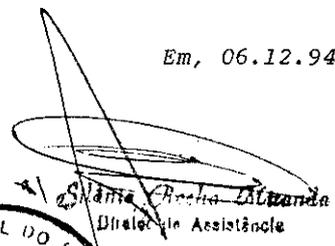
I - Sobre o assunto em pauta,
apresentamos o Memo. nº 344/DAS/
/94 e o Ofício 88/Nº 572/94
- ZGATA, datado de 31/08/94,
que versam sobre o mesmo
tema.

II - Ao Senhor Diretor da DAS,
sugerindo posterior envio à DAF,
tendo em vista o novo pleito da
comunidade indígena Suyá,
conforme o despacho do Sr.
Mora residente da FUNAI
a respeito da matéria.
Em, 05/12/94

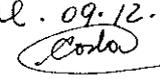

Raimundo José de Souza Lopes
Gheto/DGC

A Dr^ª. ISA ROGEDO-Diretora da DAF-, tendo
em vista a reivindicação feita pela comunidade
Suyá, através do Senhor Cacique KUIUSSI SUYÁ ,
conforme o segundo e terceiro parágrafo do
Memo. nº 344/ADR do Xingu, de 05.12.94.

Em, 06.12.94


Sônia Rocha Almeida
Diretoria de Assistência

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIANO
ENTRADA 081294
NO 2307
RECEB
FUNAI
SUA/F

Do antropólogo
Alecio Cotias para
análise. 09.12.94




FUNAI/SAE Reg. 4173
Recebido 30/11/94
As _____ hs.

M. D. Soares
ASSINATURA

FUNAI - BRASÍLIA - DF
30 NOV 1994
SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES
SETEL

DIAUAV. 22 30.11 0800

PRESI FUNAI 058

NR 249/DIAU DE 30.11.94. CONSIDERANDO A RESPOSTA DO PRESIDENTE DO IBAMA EM QUE NAO EH POSSIVEL AQUELE ORGAO CRIAR UMA UNIDADE DE III CONSERVAÇÃO PARA PROTEGER A AREA REIVINDICADA PELA COMUNIDADE SUYAH, SUGIRO VSA QUE A FUNAI TOME PROVIDENCIAS NO SENTIDO DE SE PROCEDER O RECONHECIMENTO DA TERRA SUYAH, CONSIDERANDO SER ESSA TERRA DE USO TRADICIONAL DESTA POVO COM SITIOS DE ANTIGAS ALDEIAS ET DE USO CONSTANTE DOS INDIOS. DEMBRO A VSA QUE O SR MINISTRO DA JUSTIÇA ASSUMIU COMPROMISSO FRENTE A ESTA ADMINISTRAÇÃO DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA AREA REIVINDICADA. EM RELAÇÃO A CORRESPONDENCIA DO FAZENDEIRO// JUE REIVINDICAM ESSA AREA, SUGIRO QUE VSA O INFORME QUE O ADMINISTRADOR REGIONAL ESTAH MANTENDO CONVERSAÇÕES COM AS LIDERANÇAS SUYAH. SDS MEGARON ADM PQXIN

AF300950

Do DID DAF 30.11.94
em 30.11.94
A DAS & DAF
avaliar o ministro
Dinarte Nobre de Oliveira
Presidente do FUNAI

Ao antropólogo Alceu Costip
para conhecimento e encaminhamentos
pertinentes conforme também o Memo
de nº 344/ADR Xingu/94

FUNAI/SUAF/DID
RECEBIDO EM 30/11/94
AS 17 15 HORAS
RUBRICA Xingu

Ana Maria Costa
Chefe do Dept. de
Identificação e Delimitação



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Memo nº 984/DAS

Brasília, 06 de setembro de 1994.

DO: Diretor de Assistência

AO: Administrador Regional do Xingu

Assunto: Ofício nº GP/N-572/94-I

Anexo: Ofício nº GPI/N-572/94-I

Passo à mão de V.Sa. em anexo, o Ofício GP/nº 572/94-I, no qual o IBAMA, apresenta informações a respeito do Ofício nº 330/PRESI/FUNAI/94.

Assim sendo, solicito a V.Sa., conhecer e orientar a Comunidade Suyá, com vistas encontrar uma solução adequada para o caso em questão.

Atenciosamente,


Eliana Rocha Andrade
Diretor de Assistência
FUNAI

205
08 09 94


SRM/Rmf.

FUNAI/DGA/Reg. 4795
Recebido 30/11/94
Assinatura

FUNAI/SAE Reg. 4172
Recebido 30/11/94
Assinatura

FUNAI - BRASILIA - DF
30 NOV 1994
SERVICO DE TELECOMUNICACOES
SETEL

DIAUAU 22 30.11 0800

PRESI FUNAI BSB

NR 249/DIAU DE 30.11.94. CONSIDERANDO A RESPOSTA DO PRESIDENTE DO IBAMA EM QUE NAO EH POSSIVEL AQUELE ORGAO CRIAR UMA UNIDADE DE III CONSERVACAO PARA PROTEGER A AREA REIVINDICADA PELA COMUNIDADE SUYAH, SUGIRO VSA QUE A FUNAI TOME PROVIDENCIAS NO SENTIDO DE SE PROCEDER O RECONHECIMENTO DA TERRA SUYAH, CONSIDERANDO SER ESSA TERRA DE USO TRADICIONAL DESTA POVO COM SITIOS DE ANTIGAS ALDEIAS ET DE USO CONS-TANTE DOS INDIOS. DEMBRO A VSA QUE O SR MINISTRO DA JUSTICA ASSUMIU COMPROMISSO FRENTE A ESTA ADMINISTRACAO DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA AREA REIVINDICADA. EM RELACAO A CORRESPONDENCIA DO FAZENDEIRO// QUE REIVINDICAM ESSA AREA, SUGIRO QUE VSA O INFORME QUE O ADMI-NISTRADOR REGIONAL ESTAH MANTENDO CONVERSACOES COM AS LIDERANCAS SUYAH. SDS MEGARON ADM POXIN

AF300950

40 Dr Lopes
P/ interest
[Signature]

em 30.11.94
A DAs e DAF
analise e minister
[Signature]
Dinarte Nobre de Medeiros
Presidente da FUNAI



PROTOCOLO DE FAC - SÍMILE

NÚMERO:

337/DAF/95

PARA (TO):

SERGIO LEITÃO - CEDI

FAX Nº:

011 825 7861

DE (FROM):

DAF

FAX Nº:

061 226 7168

Nº DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA):
NO. OF PAGES (INCLUDING THIS COVER SHEET):

04

LOCAL E DATA (PLACE AND DATE):

Bras 20.09.95

MENSAGEM / MESSAGE:

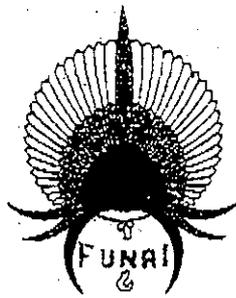
Sergio, esta é a continuação
da novela Suya que já tem processo
nº 2101/95.

[Signature]
Diretor de Assuntos Fundiários
FUNAI

FAVOR COMUNICAR IMEDIATAMENTE QUALQUER PROBLEMA COM ESTA TRANSMISSÃO

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO:

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____ / _____ / _____
cod SUD000/6



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. nº 210/195
Fls. 11
Ass. [assinatura]

MEMO nº 088 /DID/DAF

Brasília, 19 de setembro de 1995

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. SUD 044/16

A: Srª Diretora de Assuntos Fundiários

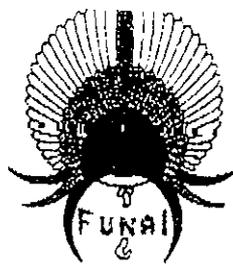
Ass.: Reivindicação territorial dos Índios Suyá

Através do MEMO nº 344/ADR /Xingu/94, de 05.12.94, o Administrador do Parque Indígena do Xingu informou à Diretoria de Assistência da FUNAI que, tomando conhecimento do insucesso das gestões desta Fundação junto ao IBAMA para a criação de uma unidade de conservação ambiental na zona do córrego Santo Antônio, afluente do rio Suiá Missu, os índios Suyá haviam reiterado sua reivindicação sobre aquele território, por eles considerado imprescindível por ser o único com águas não poluídas naquela região. Solicita, então, aquele Administrador que o setor competente da FUNAI tome as providências necessárias para o reconhecimento daquela área, que situa-se nas terras contíguas ao PQXIN, mas fora dos seus limites.

Com efeito, Srª Diretora, as terras hoje reivindicadas pelos Suyá foram comprovadamente ocupadas por eles no decorrer deste século. O domínio que vieram ter os Suyá, na verdade sobre todo o curso do Suiá Missu, foi consagrado até mesmo no atual nome daquele rio, antes chamado Paranajuba. As informações históricas e etnológicas disponíveis indicam que os Suyá devem ter penetrado na região do alto rio Xingu no início do século XIX. Assustados com as incursões dos Trumái, os Suyá desceram o Xingu, estabelecendo-se onde hoje se encontra o Posto Diauarum, nas proximidades da confluência com o rio Suiá Missu, onde foram encontrados em 1884 por Karl von den Steinen. Segundo o Laudo Antropológico de Bruna Franchetto ("A Ocupação Indígena da Região dos Formadores e do Alto Curso do Rio Xingu"), apresentado em 1987, ainda nessa época os Suyá incorporaram sobreviventes de ataques Manitsauá e Iarumá (grupo de língua Karib), tendo sido atacados também pelos Txukarramãe e pelos Juruna:

"Ao fugir dos inimigos, mudaram para a aldeia de Yamarikumã, a algumas horas subindo o rio Suiá Missu de Diauarum. Trocas e conflitos com os Waurá do Alto Xingu fizeram com que algumas mulheres deste grupo se incorporassem aos Suyá. Para escapar de possíveis represálias, os Suyá mudaram para a aldeia de Wawi (ou Uavi)" (Franchetto, 1987: 104).

Wawi é o nome dado ao afluente do rio Suiá Missu que conhecemos como córrego Santo Antônio, então ocupado pelos Suyá. Na foz do córrego Santo Antônio, segundo Antony Seeger ("Suyá Land Claim on Suiá-missu River", mimeo., 1994: 4), a população Suyá chegou a seu máximo no período pré-contato; a aldeia principal contava com diversas casas residenciais, além de duas casas-dos-homens, existindo também uma pequena "aldeia-satélite" nas proximidades, que dependia da maior para a



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. E: 210/195
Vol. 12
[Assinatura]

realização de cerimônias. Permaneceram na área dessa aldeia até 1915, quando um ataque dos Juruna, acompanhados por civilizados, obrigou-os a se mudarem. Curt Nimuendaju relata o episódio:

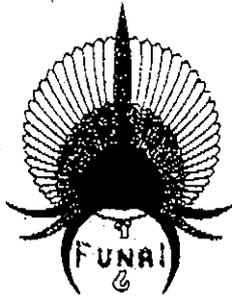
"Um resto dos Yuruna, porém, aguentou-se ainda no alto Xingu. Armados de rifles como estavam, fizeram uma tentativa de roubar crianças aos Suyá. Mas a correria fracassou e eles mesmos perderam algumas mulheres que caíram nas mãos dos Suyá. Foram então solicitar o auxílio de Constantino contra estes. Constantino armou sua cabroeira, subiu o Xingu, mandou cercar a aldeia dos Suyá, provavelmente no baixo Paranajuba [Suiá Missú], incendiar as 15 casas grandes de que era composta e fuzilar os que escapavam das ohamas" (*apud* A. D. Lanna, "Aspectos Econômicos da Organização Social dos Suyá" in E. Schaden, org., *Homem, Cultura e Sociedade no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 2ª ed., 1977: 138).

Depois deste ataque, os Suyá subiram o rio Suiá Missú, mas as roças ali não produziam bem e o grupo se dispersou. Cruzando os campos da margem direita do Cuiatene, uma parte dos Suyá estabeleceu-se próximo a outros grupos do alto Xingu; parte dos descendentes dos Yarumá estabeleceu-se no local de sua aldeia no rio Daro. Posteriormente, o grupo que tinha ido para a região dos formadores do Xingu reuniu-se aos demais na aldeia do Daro, mudando-se daí quando viram sinais de outros índios. Construíram, então, sucessivamente sua aldeia no rio Paranaíba e no córrego Jandaia, ambos afluentes da margem esquerda do rio Suiá Missú. Finalmente, ainda procurando evadir-se ao contato com outros grupos indígenas, mudaram-se para o rio das Pacas, também afluente do Suiá Missú, onde havia duas aldeias. Ali estavam em 1959, quando foram localizados por aviões da Expedição Roncador-Xingu e, logo, atraídos pelos Juruna, mudando-se para o antigo sítio da aldeia Yamarikumã, onde podiam obter melhor atendimento médico. Posteriormente, estabeleceram sua aldeia nas proximidades de Diauarum, onde permaneceram entre 1971 e 1988. "Ao descer novamente o Suyá Missú - observa Franchetto - os Suyá entregavam o alto curso do rio à colonização.... Desde então os Suyá se chocam com as fazendas que ocuparam parte de seu território".

"Os Suyá até hoje consideram as margens de grande parte do curso do Suyá Missú como seu território imemorial. Lembram, contudo, o período em que habitavam o rio Xingu, região que deixaram para os Kayabi, e, sobretudo, lembram com saudade suas aldeias no alto Suyá Missú, onde havia muitos campos abertos e densas florestas, agora ocupadas por fazendas. Sentem-se apertados na nova situação criada pelo Parque, apertados entre os colonos, que desmatam seu território tradicional, explorado pela coleta de matérias primas e alimentos, e vizinhos muito mais próximos" (Franchetto, op. cit.:109).

Na realidade, entre 1960 e 1988, segundo Seeger, os Suyá nunca deixaram de frequentar o local de suas antigas aldeias no rio das Pacas. Ali vão os índios recolher frutos nos pequizeiros e buritizeiras, bananas de suas antigas roças, ou obter matérias primas não encontradas no interior do PQXIN, como certas penas de aves ou barro para potes de cerâmica.

Portanto, Srª Diretora, as informações que possuímos, ainda que preliminares, indicam ser a região do córrego Santo Antônio um território tradicionalmente habitado pelos Suyá. É, ao mesmo tempo, região historicamente habitada por eles neste século e uma área imprescindível à preservação do ambientais necessários ao bem-estar de sua população.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. N.º 210/193
Fls. 13
Rubrica [assinatura]

No decorrer da cerimônia do kuarup, realizado no PQXIN no final do último mês de agosto, os Suyá puderam reivindicar pessoalmente ao Sr. Ministro da Justiça o reconhecimento da área do córrego Santo Antônio como terra indígena, entregando-lhe na ocasião vários documentos sobre o assunto. Assim, sugerimos que se aguarde a posição do Ministério para o melhor encaminhamento da questão.

É o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Isa Maria Costa
ISA MARIA COSTA
Chefe do Departamento
de Identificação e Delimitação



De acordo.

À ADR Cuiabá

Att. Dr. CESAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO

Informando que o DID está preparando GT de Identificação/Delimitação, contudo estamos aguardando recursos financeiros que no momento não há disponível.

Isa Maria Pacheco
ISA MARIA PACHECO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26/11/99
cod. SUD 06416

As provas da ocupação do rio Wawi (córrego Santo Antonio) pelos índios Suyás

por
Anthony Seeger

Smithsonian Institution

(versão de 24/9/95)

Numa recente visita a aldeia Rico da comunidade indígena Suyá no Parque Indígena do Xingu, entre 29 de agosto a 8 de setembro de 1995, tive a oportunidade de aprofundar meu conhecimento da história específica da utilização do Rio Wawi (Córrego Santo Antonio) pelos Suyá no período anterior ao contato com os brancos. Também recebi informações mais precisas sobre o uso cogitado para as terras da antiga ocupação dos Suyá que estão atualmente sendo disputadas pelos fazendeiros da região. Este breve relatório divulga essas informações, que foram coletadas na língua Suyá e em português. O trabalho se refere a mais recente minha visita ao território Suyá, numa série de períodos de campo junto aos Suyá no decorrer de 25 anos, com uma permanência nas suas aldeias de um total de mais de 26 meses.

A Ocupação do Rio Wawi (Córrego Santo Antonio)

Muito pouco do que sabemos sobre a história pré-contato dos Suyá está confirmado nas crônicas científicas de antes de 1959, o ano de seu contato pacífico com representantes da Fundação Brasil Central. Depois da visita a aldeia Suyá de Karl Von den Steinen, em 1884, pouco se fala deste grupo até 1939. Um dos poucos eventos da história Suyá que está confirmado pela literatura indigenista é o fato de que por volta de 1915 eles estavam morando numa grande aldeia na foz de um afluente ao Rio Suiá-miçu, quando foram

Steinen em 1964, pouco se ouve deste grupo antes de 1959. Mas um

~~acontecimento que é confirmado independentemente é que eles~~

~~estavam morando numa aldeia grande na foz de um afluente do Rio~~

~~Suiá-miçu por volta de 1915, quando foram atacados por um grupo~~

de Jurunas e regionais que queimaram a aldeia e mataram muitos

das pessoas que tentaram fugir. A chacina esta mencionada por

Curt Nimuendaju (K152²⁴³³).

Na minha mais recente visita constatei que a aldeia atacada foi a segunda grande aldeia construída perto da foz do Wawi. No início da sua residência no Wawi, provavelmente por volta de 1905, os Suyá construíram uma aldeia na beira do Rio Suiá-miçu, pouco mais de um kilometro da atual Aldeia Rico. Tewensoti, um Suyá com 50 anos cujo avô morava nestas aldeias na foz do Wawi, contou que depois de alguns anos nesta primeira aldeia os Suyá resolveram mudar mais longe da beira do Suiá-miçu, e construíram um aldeia com uma saída para o Wawi--pouco mais de um kilometro da aldeia anterior. Foi esta segunda aldeia que foi atacado e destruído em 1915.

Visitei o sítio da primeira aldeia no dia 4 de setembro, 1995.

Antes desta visita somente tinha visto a area de barco. O lugar

é hoje usado como uma roça. Depois de uma gradativa subida de

mais ou menos cinquenta metros, a terra nivelada e parece ainda um pouco mais limpo no lugar do antigo pátio da aldeia. Em resposta a uma pergunta sobre as casas que costumariamente cercam os pátios das aldeias Suyás, fui levado a uma área onde, dentro de um minuto, foi possível constatar um número grande de cacos de panelas de barro. Em pouco tempo achei restos com tinta vermelho (muito usados pelos Waura), e listrados (também típica dos Waura) de tamanhos que sugeriam panelas grandes para mandioca, e outros menores para outras finalidades. Este coincide com a constatação Suyá que eles estavam usando técnicas de processamento de mandioca aprendidos dos alto xinguanos desde o final do século 19. Sendo que nenhuma outra comunidade que participava da área cultural Xinguana morava do Rio Suia Missu nos últimos dois séculos, acho a presença de tanta material cerâmica uma clara prova da ocupação deste lugar pelos Suyá no início do século.

Tewensoti descreveu, também, a presença de restos de cerâmica quebrada no local da outra aldeia, mais mata adentro, e falou de ter encontrado três panelas inteiras (então retiradas e usadas ou trocadas) no lugar da segunda aldeia. Embora que não vi, certamente seriam encontrados mais cacos de cerâmica no sítio da segunda grande aldeia no Wawi.

Uma aldeia Suyá é geralmente o centro de uma larga área onde o grupo explora recursos que os seus moradores necessitam para suas atividades de subsistência, reprodução social, e religião. Este é certamente o caso da aldeia Wawi, onde eles utilizaram tanto um

trecho extensivo do Suiá-miçu quanto quase todo percurso do o Wawi--cujos recursos naturais são distintas daqueles do rio maior.

Provas da Ocupação Antiga do Rio Wawi

Não pretendo aqui repetir a história da ocupação do rio Suyá-miçu pelos Suyá que se encontra em varios trabalhos (Seeger 1981, 1977, 1991) e magistralmente resumidos (com dados de outros pesquisadores) pelo Dra. Vanessa Lea, da UNICAMP (.....). Aqui so aprofundo a informação sobre o Rio Wawi, recolhido durante esta última visita a aldeia, e durante um longo dia subindo o Wawi num barco com motor. Devo dizer que a viagem foi feito no final da estação de seca, e que a agua baixa impediu que fossemos até o posto de vigilância recentemente construido no alto Wawi. Apesar disto, foi possivel recolher informações sobre o rio acima donde paramos de várias pessoas no decorrer da viagem.

Além da ceramica, existem outras provas de uma ocupação e aproveitamento antiga dos recursos do Rio Wawi pelos Suyá. Um importante indicador da ocupação Suyá, e da importancia de uma região é a criação de nomes para denominar certos lugares. Esses nomes em se indicam ocupação e também estão usados para comemorar a historia do grupo (ver Seeger 1977). No Wawi estão lembrados até hoje nomes que datam do inicio do século a época das duas aldeias na fez do Wawi. A localização dessas nomes está aponada

antiga ocupação foram muitas vezes escolhidos para comemorar a história do grupo (ver Seeger, ____). Na região do rio Wawi alguns locais são referidos por nomes que datam do início do século - a época das duas grandes aldeias Suyá. Estes locais, com seus respectivos nomes estão indicados de forma aproximada no Mapa (anexo). Os números a seguir se referem aos números do Mapa:

1. *Wawi pata tumu* (aldeia antiga do foz do Wawi), na barranca do rio Suiá-miçu. Esta área já foi descrita acima. Um outro nome do lugar é *Gaimbakatorota* (o lugar onde Gaimba -uma mulher- naaccu).
2. *Ngo saga* (água correndo rapidamente) indica um trecho do rio em que a presença de pedras cria corredeiras. Na margem direita há uma trilha para as roças Suyás atuais e para o sítio da segunda aldeia do Wawi - aonde, no começo deste século, os Suyás foram atacados pelos Juruna. Naquela época, assim como atualmente, havia junto ao *Ngo saga* uma construção isolada. A casa que existe hoje nesta região da margem do rio Wawi serve para guardar temporariamente os suprimentos trazidos das roças da aldeia Rieo.
3. *Komduhatongo* (a água das araias). "Os velhos" (residentes da antiga aldeia do Wawi) deram este nome ao lugar depois de matar muitas araias neste pequeno lago. Após tantos anos passados, este continua sendo o nome do lugar. *Komduhatongo* é um exemplo típico da nomenclatura Suyá, pois comemora um evento do passado e, ao mesmo tempo, identifica um lugar.
4. *Anikantorara*. Neste lugar, na margem direita, o avô do meu companheiro de viagem pelo rio Wawi, Tewensoti, matou muitas aves. É também lugar de um burizal.
5. *Ngwaroko*. Neste lugar, na margem esquerda do rio, há muita palmeira buriti.
6. *Iamaruklithongo*. (o rio onde Ianaru buscou um bicho de estimação). Este é o nome antigo dado ao primeiro e maior afluente do lado esquerdo do rio Wawi. Comemora a

viagem feita por um homem chamado Ianaru para buscar hichos de estimação, provavelmente papagaios, no início do século. Os Suyá antigos tinham o costume de pescar neste rio, além de buscar filhotes de animais.

7. *Hwin Kroko*. Este lugar marca o início de uma lagoa grande (na estação seca aparecem na mesma área dois córregos, separados por um grande pantanal cheio de palmeiras buriti).

8. *Hwinkakowtpan*. Este é o nome do lugar aonde as águas se dividem, que marca o início da lagoa.

9. *Kokoiamoroti ion huru*. (a roça de Kokoiamoroti). Depois de muitas curvas, o rio se aproxima de uma região de mata alta em sua margem direita. Aqui um Suyá da antiga aldeia Wawi plantou sua roça na terra fértil. A presença de uma roça antiga é confirmada pela existência de alguns pes de pequi que estão muito velhos e aparecem em meio a uma mata densa, com muitas árvores grandes de outras espécies em volta. Este lugar, atualmente, não é uma roça, mas apresenta evidência de uma ocupação que pode datar do início do século. Tivemos que voltar para a aldeia justamente depois de visitar este sítio, devido ao baixo nível das águas do rio.

10. *Pednkati huru* (a roça de Pednkati). Este é um outro lugar de roça antiga, do tempo das aldeias grandes do Wawi. Tewensoti, um dos Suyás que me acompanhou nesta viagem, planta bananas neste mesmo lugar aonde havia a roça do seu avô. Ele leva dois dias de canoa a remo para chegar a esta roça, e mais dois dias descendo o rio. Assim, fica comprovado que os Suyá que moravam nesta região no começo do século, estavam explorando todo o curso do rio Wawi. A presença de roças tão distantes da aldeia indica ainda a exploração intensiva da flora e fauna ribeirinhas, assim como das terras do vale do Sulá-miqu. (descrito abaixo)

11. *Sonrotkanata*. Este é o nome de um lugar onde, no período de ocupação das aldeias antigas do Wawi, um grupo de homens chegou, no auge da estação de chuvas, sem ter nada para comer.

12. Posto de Vigilância. Na parte alta do rio Wawi está o atual posto de vigilância dos Suyá.

Recursos do Rio Wawi Utilizados pelos Suyá

No decorrer da viagem que fizemos, em setembro do corrente ano, através do rio Wawi, nos foram apontados varios recursos utilizados pelos Suyá antigos quando da ocupação da aldeia na foz do Wawi. A maioria desses recursos estão sendo utilizados pelos Suyá até os dias de hoje. Entretanto, muitos dos recursos naturais necessários aos Suyá não são encontrados no vale do rio Suiá-miçu, que é maior que o Wawi, mas tem uma vegetação inteiramente diferente.

Água. A água do Wawi é clara e limpa. O que não ocorre com o Suiá-miçu devido a poluição do rio (assim como de seus afluentes rio acima) causada pelos desmatamentos para a instalação de fazendas de gado e plantações de soja. Os Suyá estão muito preocupados com o fato de que o Wawi é o último rio com águas limpas no seu território e que poderia ser destruído pela poluição, repetindo o que já ocorreu com os demais rios da região. Durante minha visita este ano os Suyá foram buscar água para beber na foz do Wawi, há uma distancia de dois quilômetros da aldeia. Sem dúvida, grande interesse dos Suyá na preservação da qualidade das águas do rio Suiá-miçu está relacionado com a importância que a comunidade Suyá reserva para a obtenção de água limpa para beber e tomar banho. Os Suyá costumam tomar entre três e seis banhos de rio por dia. Para os Suyá, assim como para quase todos os grupos do tronco Jê, tomar banho tem aspectos religiosos e medicinais que tornam impossível a substituição dos banhos de rio por uma casa de banhos ou um banheiro. O banho do rio é bom para crescimento, faz parte de certos

momentos rituais, e é parte necessária da vida cotidiana. A água limpa para beber é necessidade para todo povo, e a água do Wawi continua cristalina e saudável.

Peixe. As águas cristalinas do rio Wawi permitem a pesca usando arco e flecha, que não é mais possível nas águas poluídas pelo desmatamento do vale do rio do Suiá-miçu. (Pesca com arco e flecha foi o método preferido para pescar tucunaré em épocas de seca nas minhas visitas entre 1971 e 1982) Este método é especialmente apropriado para caçar arraias e certas espécies de peixe como o tucunaré. O Wawi é um rio com muitas arraias e outras espécies de peixe muito procurados pelos Suyá. Muito embora se continue pescando no Suiá-miçu, a pesca neste rio tem sido bastante comprometida pela poluição das águas causada pela exploração agropecuária. Por isso mesmo, a proteção do vale do rio Wawi assegura aos Suyá uma fonte de peixe para o futuro, além da necessária água potável.

Caça. O Wawi é uma área rica em certos tipos de caça, especialmente a anta. Durante expedição que fizemos de barco a motor, passamos por vários lugares onde as pessoas tinham matado antas nos últimos anos. Além de anta, encontram-se também outras espécies ribeirinhas. Na terra firme podem ser encontrados veados, porcos do mato e macacos. Os Suyá vivem principalmente da caça durante a época das chuvas, quando a pesca rareia, pois os peixes somem entre a vegetação das florestas e pantanais inundados. No período da seca, por outro lado, eles comem mais carne de peixe.

Buriti. A palmeira buriti é muito escassa no Rio Suiá-miçu entre Diauarum e o Wawi, mas há muitos pés nas margens do Wawi. Os índios usam esta árvore como fonte de alimentos (as frutas, ou cocos) e, talvez mais importante, fonte de materiais para enfeites rituais. Estes enfeites são parte central de certos ritos de iniciação (ver Seeger, 1987, p. 104-127, com fotos) que são ainda praticados. Em 1973 os Suyá precisavam sair dos limites do Parque Indígena do Xingu, viajando até a região do rio Wawi e no *Ngo sika*, em busca destes enfeites. Na recente festa *Bochi* (1995) os Suyá subiram o Wawi para apanhar o que precisavam para fazer os enfeites. Além de usar a folha para os enfeites, o

tronco de pes de buriti é utilizado para corridas de tora - um esporte/ritual muito apreciado e praticado por muitos grupos da família linguística Jê. Um dos motivos de constantes reclamações dos Suyá durante sua estadia na aldeia perto do posto Diauarum, no Parque Indígena do Xingú, que eles ocuparam de 1970 a 1984, foi a falta de buriti nos arredores. Uma outra palmeira, chamada *ngwa det* é usada para fabricar as redes de dormir que continuam sendo utilizadas pelos Suyá. Esta palmeira também não é encontrada na região do baixo rio Suia-miçu.

A madeira *tehsogo*. Esta pequena árvore que cresce nas margens do rio Wawi produz uma madeira especialmente leve e branca. A madeira *tehsogo* foi usada no passado para fabricar os batoques labiais dos homens e para fazer os beija-flores usados em uma festa que os Suyá aprenderam a desempenhar no alto Xingú. Muito embora os batoques labiais estejam caindo em desuso, a festa do beija-flor continua sendo realizada com certa frequência, e esta árvore é um recurso essencial para a sua efetivação.

A fruta/remédio *kukachisu*. É uma fruta vermelha de cheiro forte que é usada como remédio, assim como para a caça e a pesca. O *kukachisu* é amassado e aplicado pelos homens nos braços e na testa. A árvore que dá o *kukachisu* somente cresce ao longo de rios abertos. É um dos muitos remédios nativos que os Suyá encontram na flora do rio Wawi e seus arredores.

Tombedi é usado para fabricar flechas, e cresce nas barrancas do rio Wawi.

Resumo

Baseado nos dados que colhi nesta visita de 29 agosto a 8 de setembro, e na viagem pelo rio Wawi que fiz no dia 4 de Setembro, acrescentado ao meu conhecimento prévio da sociedade Suyá e de sua história, resultado de mais de dois anos de trabalho de campo, me parece evidente que os Suyá, no início do século XX, não somente ocupavam a foz do Rio Wawi, mas também utilizaram recursos naturais de diversos tipos em quase todo o curso do rio - uma grande parte do qual fica fora dos atuais limites do Parque Indígena do Xingu. Esta uso e exploração da região pode ser verificado pela existência de antigos piquisais, pelos nomes próprios dados, no passado, aos lugares, e que ainda estão em uso, e (no caso das aldeias) pela presença de restos de objetos de cerâmica.

Depois do massacre por volta de 1915 e subsequentes ataques pelos Juruna e Kayapo, os Suyá se dispersaram, voltando eventualmente a se reunir na região do rio das Amoreiras, onde também fizeram aldeias e plantaram roças e piquisais. Durante este período, continuaram a usar os recursos do Rio Wawi. Assim como eles se mantiveram usufruindo os recursos naturais do vale do rio Wawi desde a época da pacificação em 1959, até hoje, sem interrupção.

A viagem que fiz no rio Wawi traz provas irrefutáveis da ocupação histórica da região pelos Suyá, que agora pleiteiam a ampliação do Parque Indígena do Xingu para abranger esta parte do seu território antigo. Eles querem esta região para proteger a sua água, seus recursos inestimáveis de caça e pesca, a fonte de seus objetos religiosos, e a sua maneira de viver.

○ Não Abandono do Território dos Rios Wawi e das Amoreiras.

Os Suyá me pediram para incluir neste relatório as circunstâncias da sua "pacificação" e transforência pelos agentes da Fundação Brasil Central para dentro dos atuais limites do Parque Indígena do Xingu.

Na época de contato inicial, os Suyás se encontravam em duas aldeias no Rio das Amoreiras. Devido aos problemas criados pelas doenças que acompanhavam o contato com os brancos, foi sugerido aos Suyá a transferência de suas roças e a construção de uma nova aldeia mais perto do Posto Indígena Diauarum, aonde poderiam receber assistência médica. Eles fizeram esta mudança (relatado em Schultz, 1959). Entretanto, hoje, o chefe Kuiuissi fala:

Naquela época, éramos bobos. Ninguém falava Português; não havia fazendeiro por perto; e não sabíamos o que ia acontecer. Assim concordamos em deixar nossas aldeias e construímos uma aldeia no sítio da aldeia antiga chamada Iamuricumá. Mas nunca deixamos de usar as roças do rio das Amoreiras e do rio Wawi. Agora os fazendeiros estão poluindo nossos rios, e precisamos defender nossa terra antiga, porque precisamos os remédios, as plantas, os peixes, a caça e a água limpa que ela tem.

Ele continua:

"Já perdemos todos os outros rios onde moramos. Somente sobra um rio, o Wawi, e por isto ela é tão importante para nós. Se perdermos este rio, ou se ele ficar igual dos outros - poluído e destruído - aonde vamos buscar comida, remédios, material para artesanato? Não podemos abrir mão deste nosso rio."

Este sentimento foi fortemente apoiado pelos outros Suyá em reunião no pátio da aldeia na última noite da minha visita. A área da ocupação antiga deles, antes da pacificação, era muito maior do que a área do Wawi - estendia-se até o Darro e além. Hoje, com quase toda esta área ocupada e desmatada pelas fazendas, e os seus rios poluídos, eles fazem questão de defender os recursos do Wawi.

O Uso Pretendido do Território do Wawi

Se no ano passado os Suyá estavam interessados principalmente em preservar a limpeza das águas do Rio Wawi, eles estão hoje pleiteando a terra que protege o rio Wawi para todos os tipos de uso, incluindo a caça, pesca, roças, e colheita de plantas e fauna que ali se encontram. Eles acham que uma reserva biológica por si só não seria suficiente para impedir as invasões dos fazendeiros, posseiros, caçadores, e pescadores. Os Suyá querem controlar a preservação dos recursos que ainda existem nesta região. Já ocuparam uma parte da área, e estão plantando novas roças na fazenda Santo Antônio.

Para um real dimensionamento da área solicitada pelos Suyá, seria aconselhável fazer um levantamento aerofotogramétrico. Em linhas gerais, vai desde _____ e segue mais ou menos a linha _____ do mapa.

Este relatório é um dos três relatórios que se refere ao tema. Um foi escrito no ano passado por mim, e outro foi preparado pela Dra. Vanessa Rosemary Lea.

Estou a disposição dos interessados para fornecer mais informações sobre a história dos Suyá, sua cultura, seus costumes e sobre a sua maneira de viver, se forem necessários. Muitas destas informações se encontram em publicações anteriores (ver currículo anexo).

SMITHSONIAN INSTITUTION

CENTER FOR FOLKLIFE PROGRAMS & CULTURAL STUDIES

URGENTE URGENTE URGENTE

202/287-3261 (office phone)
202/287-3699 (office fax)
e-mail: ofprec01@sivm.si.edu

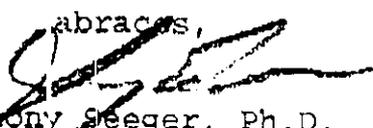
October 14, 1995

Ilmo. Sr.
Andre Villas Boas
Instituto Socio-Ambiental
Fax: 011-55-11-825-7861

Prezado Andre:

Repentinamente notei que quando a revisao do meu texto foi feita, faltaram tres paginas importantes no relatorio. Estou mandando o rascunho dessas paginas, que se inserem entre pagina 1 e pagina 2 do relatorio sobre o Wawi que mandei quinta-feira.

abracos,


Anthony Seeger, Ph.D.
Curator, The Folkways Collection
Director, Smithsonian/Folkways Recordings

955 L'Enfant Plaza SW, Suite 2600, MRC 914, Washington, DC 20560 USA

(202) 287-3424

FAX (202) 287-3699

TELEX 264-720

E-Mail: CFPCS.CFP@IC.SI.EDU